

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A INJURIDICIDADE EM ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

LUCAS FELIPE SISTI

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

LUCAS FELIPE SISTI

**A INJURIDICIDADE EM ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Dr. Gustavo Ellwanger Calovi

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCAS FELIPE SISTI

**A INJURIDICIDADE EM ALGORITMOS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior.

Orientador: Dr. Gustavo Ellwanger Calovi

Professora: Ma. Ana Maria Zanini

Professora: Ma. Suyane Jansen

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Dedico à Deus e aos meus pais por me dar vida e sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão a Deus por ter me propiciado a vida e oportunidade por expressar meus conhecimentos e pesquisas neste trabalho. Também, aos meus pais e à Gabi, pelo apoio constante e por estarem ao meu lado, acreditando e confiando no meu potencial como pessoa e acadêmico.

Ao meu orientador, Professor Dr. Gustavo Ellwanger Calovi, expresso minha profunda gratidão. Agradeço sua dedicação incansável, compartilhamento de conhecimentos, orientação e incentivo para seguir em frente. Suas reflexões preciosas e orientações foram fundamentais para a construção deste trabalho.

Aos professores pelos ensinamentos e comprometimento com o nosso aprendizado e evolução como acadêmicos de direito. Por fim, quero agradecer a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma ao longo dessa jornada. Seu apoio foi fundamental para meu crescimento e sucesso.

“Finalmente, irmãos, tudo o que é verdadeiro, tudo o que é respeitável, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se alguma virtude há e se algum louvor existe, seja isso o que ocupe o vosso pensamento”.

FILIPENSES 4:8.

RESUMO

Em consideração à segurança dos dados na *internet* e a vulnerabilidade sofrida pelos usuários e consumidores das tecnologias de informação, é que se torna necessário avaliar a hipótese de lacunas na aplicabilidade das normativas, que em vista da prática jurídica, devem defender e garantir os direitos humanos e fundamentais, para a inclusão e percepção sobre a crescente expansão da realidade virtual inserida pela era informacional e digital, e os impactos que o mau uso da *Internet* e das TIC causam nos diagramas da vida e nos nichos sociais, levando em consideração que acima de 64% da população mundial tem acesso à *internet* em 2023. Mesmo que com algumas atualizações de leis e ampliações de direitos, ainda não foi visto amparo de forma assertiva e adequada às vítimas de crimes cibernéticos, e a aplicabilidade não correspondeu às expectativas das premissas e normativas essenciais. Contudo, foi imprescindível ater-se à constante alienação que causam as ideologias dominantes, permissivas à uma limitante e muitas vezes dificultada acessibilidade às informações, que por sua vez não possibilitam o pensamento crítico, levando em consideração a disseminação de *Fake News* e o fenômeno da desinformação estrutural, que deve ser superado pela formulação prática de decisões mais conscientes e éticas, em via de obedecer à certos termos e compromissos que podem servir para dar consentimento à violações dos direitos que, idealmente, seriam respeitados. Mas é fato que a construção e objetivação acerca dos direitos e dos conhecimentos ocorre historicamente, pela (re)evolução de conceitos e premissas em nichos sociais, que incidem sobre as mudanças nas relações socioculturais, políticas e na produção de conhecimento científico. Até então, não houve muita investigação em relação ao ápice da perspectiva desta seara, sendo que as pesquisas disponíveis não abrangiam o que é aqui concluído como assunto urgente e emergente, tendo partido da compreensão sobre o exposto, em relação com a necessidade de pensar sobre a conduta dos usuários, controladores e operadores de dados, em meio a realidade da fundamentalidade e aplicabilidade das normativas. Os objetivos estão inseridos na ética da prática jurídica, em poder oferecer informações e promover emancipação aos cidadãos de direitos, e tê-los assegurados e positivados pela Constituição, que em relação aos direitos (liberdade de expressão, privacidade, informação) diante do contexto ensinado, vitimizam e vulnerabilizam à exposição danosa não consentida, qual deve ser conscientizada pelos usuários, e não condicionada. Para tanto, a prioridade é informar ao público em geral, prioritariamente os que estão hipervulneráveis sobre a necessidade de todos estes estarem alerta à sua exposição aos conteúdos massivamente gerados e consumidos nas plataformas digitais. Metodologicamente e através do método histórico, foi possível realizar a análise epistemológica em referências bibliográficas e documentais pertinentes e atuais, que levaram ao entendimento de que é necessária ética humana na postura, em relação a (re)evolução da lei e ampliação dos direitos em consonância com os interesses coletivos, em vista da universalidade de direitos na perspectiva atual para a redução de injuridicidades em algoritmos de inteligência artificial em plataformas digitais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Inteligência Artificial (IA); Algoritmos; Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); Dados Pessoais (DP).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ALGORITMOS.....	13
1.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	13
1.1.2 Os sistemas especialistas.....	15
1.1.3 Os Algoritmos na Inteligência Artificial.....	15
1.2 ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS NA APLICAÇÃO DE IA EM ALGORITMOS.....	17
1.2.1 As redes sociais/virtuais.....	18
1.3 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTES À GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DA <i>INTERNET</i>	20
1.3.1 Marco civil da <i>internet</i>	21
1.3.2 O direito à privacidade.....	22
1.3.3 O direito à liberdade (de expressão) e à informação.....	24
2 ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA CONDUTA DO ESTADO NO MEIO DIGITAL E O FENÔMENO DA SOCIEDADE VIRTUAL.....	27
2.1 DOS AGENTES DE TRATAMENTOS DE DADOS NA APLICABILIDADE DA LGPD.....	31
2.2 O PROJETO DE LEI N° 2630, DE 2020 E A DESINFORMAÇÃO ESTRUTURAL.....	36
2.3 CONSENTIMENTO PARA POLITICA DE <i>COOKIES</i>	39
3 DA ESSÊNCIA À OBJETIVAÇÃO DOS DIREITOS NATURAIS, FUNDAMENTAIS, SOCIAIS E HUMANOS.....	41
3.1 DIREITO POSITIVO E JUSNATURALISMO.....	43
3.2 IMPACTOS NAS RELAÇÕES E MODOS DE VIDA E DA SUBJETIVIDADE: UMA VISTA ACERCA DA SOCIEDADE HIPERMODERNA DE <i>LIPOVETSKYE</i> E <i>BAUMAN</i>	44
3.3 IMPACTOS SOCIAIS, CULTURAIS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS DO NEOLIBERALISMO E A RELAÇÃO COM O DIREITO.....	47
3.3.1 Os direitos do indivíduo perante a aplicabilidade da normativa da LGPD.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica pela qual a sociedade submeteu-se nas últimas décadas, é responsável por diversos avanços e mudanças na história, nos campos social, jurídico e político. Sobretudo, a temática de exímia pertinência ao direito, se faz presente e relevante aos usuários da *Internet*, e a toda a sociedade, uma vez que essa está suscetível a mudanças, e ao passo disso produz e reproduz mudanças em todos os outros campos e esferas sociais. Visto que é da prática jurídica garantir os direitos, o cumprimento das normativas e legislações, e sobretudo propiciar a emancipação dos indivíduos.

Atentado para isso e cordialmente para com a evolução jurídica dos direitos, e principalmente aos direitos fundamentais dos usuários, do cidadão e dos direitos humanos e fundamentais positivos então, é necessário realizar uma análise em relação às significativas mudanças, que o Marco Civil da *Internet* (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) intensificam no Brasil, ao assegurarem direitos aos usuários e consumidores de *internet* por via de fiscalização e regulação exercida pelo órgão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP).

Mormente, é interessante a análise em relação à influência das relações internacionais, especialmente no Direito, que neste contexto se dá pelo Marco Civil da *Internet* no Brasil e pela GDPR (*General Data Protection Regulation*), no contexto Europeu. Mas é visto que o fenômeno da globalização, junto à evolução das redes sociais, principalmente as virtuais, além do crescimento do consumo em massa, intensificados também pela pandemia do *Covid-19*, que culminam no ápice do capitalismo que é vivenciado, pelas desigualdades, na desinformação estrutural, nas violências e nas barbáries, que expressam em valores neoliberais, inclusive na constituição do psiquismo dos indivíduos, e culminam em problemas sociais de pertinência e urgência para o Direito.

Neste sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: O quão seguro é a privacidade de dados pessoais com o uso de algoritmos de inteligência artificial?

A justificativa social da escolha deste tema se dá na emergência e na hodiernidade em que este se encontra. Uma vez que os usuários correspondem a um grupo que contém uma multiplicidade de consumidores e uma multipolaridade de opiniões, em razão disso e da vulnerabilidade na qual se encontram os indivíduos e

seus dados no meio digital, portanto é necessário verificar se há distância entre a efetiva garantia destes direitos e sua prática, e se há violação de direitos fundamentais em algoritmos de plataformas digitais.

Na esfera jurídica, a justificativa dá-se no sentido de que os resultados obtidos a partir da realização da presente pesquisa podem agregar ao campo do direito, ao passo em que buscar-se-á relacionar temáticas dos direitos naturais, fundamentais, sociais, filosofia do direito, inclusive dos direitos humanos.

Em consequência, na esfera acadêmica, argumenta-se esta escolha por conta da pequena quantidade de trabalhos que relacionam toda a temática, sendo que havendo estudos que propiciem uma junção de perspectivas sobre esses temas, podem incentivar o desenvolvimento de mais pesquisas e despertar o interesse popular pelos seus direitos, dando mais visibilidade a este campo do saber.

Portanto, como objetivo geral, o manifesto trabalho analisará injuridicidade em algoritmos de inteligência artificial das redes sociais, ou de empresas, por exemplo. Para confirmar a hipótese ora levantada, de que há violação de direitos fundamentais dos usuários em meio digital, tendo em vista a necessidade e a urgência de garantir os direitos, será realizada uma análise conceitual e histórica acerca do fenômeno da *internet*, suas inovações tecnológicas, além da constituição histórica dos direitos, e se esta relação é capaz de influir para mudanças de ordem fática nos cenários jurídico e legislativo, e no social, promovendo a conquista, garantia e efetividade do exercício dos direitos em sua prática.

Ainda, a mencionada análise será feita sob o entendimento acerca dos direitos que entrelaçam os usuários das redes, sendo eles os direitos à liberdade, à informação, à privacidade, além do que implica no exercício desses direitos e da cidadania dos indivíduos reconhecidos, tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988), quanto em instrumentos de direito internacional, como explicado. Em viés disso, explorar-se-á sobre o Direito positivo e o conceito de jusnaturalismo.

Para a desenvoltura da pesquisa, utilizar-se-á o tipo de pesquisa bibliográfico, em que serão resgatadas em informações pesquisadas de diversos autores, acerca das temáticas dos conceitos que abarcam as revoluções tecnológicas em suas denominações técnicas, explicitando o funcionamento dos algoritmos de plataformas digitais, denominando as partes envolvidas na relação da práxis do tratamento de dados, bem como a relação entre o direito e as tecnologias de informação e

comunicação (TICS).

Ademais, é importante mencionar que será empregado o método histórico, ao passo em que será realizada uma leitura histórica acerca do desenvolvimento dos conceitos empregados na pesquisa, bem como do direito aos usuários em âmbito nacional e internacional.

Importante realizar a ressalva de que serão utilizados, principalmente, bibliografias de artigos, periódicos e revistas de profissionais de diversas áreas como o Direito, Filosofia, Psicologia, Sociologia, Economia entre outros que atuam ativamente no âmbito acadêmico, em razão da pertinência, abrangência e atualidade do tema, e também devido a urgência de assegurar os direitos dos usuários e consumidores no âmbito digital.

Para tanto, o capítulo inicial tratará de conceituar as temáticas das TIC e seus respectivos desenvolvimentos ao longo da história, questões que implicam no surgimento de grupos e redes sociais, aspectos jurídicos sobre a legislação brasileira. Sobretudo em busca de analisar como esses conceitos se convergem na prática.

O segundo capítulo, então, versará a respeito de uma análise epistemológica da conduta do estado no meio digital e o fenômeno da sociedade virtual. Para isso, é realizado um resgate na conjuntura jurídica atual, avista disso também entenderemos sobre a relação que há entre o PL, nº 2630 de 2020, o fenômeno da desinformação estrutural e o conceito de censura diante da percepção de uma sociedade democrática.

Outrossim, versar-se-á sobre a perspectiva de manipulação e direcionamento de dados, informações e conteúdos enquanto crime e violação de direitos, enquanto premissa para política de *Cookies* e enquanto conceituação em relação às partes de tratamento dos dados na aplicabilidade da normativa da LGPD.

Em razão disso, o terceiro capítulo é uma última análise, para discutir os conceitos de direitos naturais, fundamentais, sociais e direitos humanos além da existência de uma relação entre os impactos sociais, culturais, econômicos e políticos que causa o neoliberalismo, também nas relações e modos de vida e de subjetividade, na perspectiva da sociedade hipermoderna de Lipovetsky e Bauman, a partir da exposição dos aspectos histórico relativos ao surgimento da *internet*, principalmente como ambiente propício para propagação da violência e da barbárie, o que revela a hiper vulnerabilidade, principalmente de crianças e adolescentes no

ambiente digital-social e implica na necessidade de ater-se à uma educação e ética digital.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ALGORITMOS

Neste capítulo será contextualizado inteligência artificial e algoritmos. Para isso o capítulo foi estruturado em nove seções, nas quais serão abordados sobre a inteligência artificial; os sistemas especialistas; os algoritmos na inteligência artificial; aspectos histórico-sociais na aplicação de ia em algoritmos; as redes sociais/virtuais; aspectos jurídicos sobre a legislação brasileira pertinentes à garantia dos direitos fundamentais dos usuários da *internet*; marco civil da *internet*; o direito à privacidade; e, o direito à liberdade (de expressão) e à informação.

1.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial (*Artificial Intelligence* ou *AI*) corresponde à capacidade de computadores, celulares (e demais dispositivos eletrônicos de sistemas de informática) permitirem que um sistema especialista possa apresentar conclusões sobre um determinado tema - tal forma de sistema foi baseada empiricamente e arquitetada para assimilar-se àquilo que é restritamente humano - e potencializar essas faculdades específicas para a generalização em diferentes domínios, como por exemplo os de direito, sistemas de computadores, eletrônica, engenharia, gerenciamento de informações, matemática, controle de processos, entre outros (GOMES, 2010), sobretudo:

[...] este sistema foi construído por uma base de conhecimento formada de fatos, regras e heurísticas sobre o domínio, tal como um especialista humano faria, e deve ser capaz de oferecer sugestões e conselhos aos usuários e, também, adquirir novos conhecimentos e heurísticas com essa interação (BARONE, 2003 apud GOMES, 2010, p. 240).

De acordo com Luger (2004), o uso da inteligência artificial surge antes da década de 1950, para que por meio dos aplicativos e plataformas de computação, seja possível assimilar um algoritmo às funções características da inteligência humana, como quando há percepção visual, tomada de decisões, reconhecimento de objetos e sons, solução de problemas, planejamento, etc. Conseqüentemente, os

pesquisadores deste segmento científico tornam-se engenheiros de objetos inteligentes que operam em funções humanas específicas jamais vistas pela humanidade.

Sobretudo, a primeira noção sistematizada da IA foi elaborada por Alan Turing na publicação de seu artigo “*Computing Machinery and Intelligency*” em 1950, descrevendo sua obra como um teste feito para medir a capacidade e inteligência de um computador a partir de interações verbais no qual será feitas perguntas direcionadas para dois ouvintes, uma pessoa e outro máquina, baseando-se somente nestas perguntas o interrogador decidirá qual deles é humano ou não. Russel e Norvig (2013, p. 25) acrescentam que o computador passará no teste se conseguir se passar por humano ao final do interrogatório, atribuindo-se as seguintes capacidades:

processamento de linguagem natural para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural; **representação de conhecimento** para armazenar o que sabe ou ouve; **raciocínio automatizado** para usar as informações armazenadas com a finalidade de responder a perguntas e tirar novas conclusões; **aprendizado de máquina** para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões.

Ainda nesta concepção, há o **teste de Turing total**, que evita a interação física da máquina testada com a pessoa que fará as perguntas, com sinais de vídeo e interação com objetos, como requisitos para a aprovação as seguintes habilidades: “visão computacional para perceber objetos e; robótica para manipular objetos e movimentar-se” (RUSSEL; NORVIG, 2013, p. 27).

A primeira manifestação de regular a inteligência artificial ou a ideia de que deve ser criada com regras pré-estabelecidas foi elaborada por Issac Asimov na obra “Eu, Robô” em 1950, que consignou as **três leis da robótica**:

1 –Um robô não pode ferir um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum mal. 2 –Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei. 3 –Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e a Segunda Leis (MATTA, 1969, tradução nossa).

Estes conjuntos de diretrizes foram criados em contos fictícios de tramas e romances traçados pelo autor, que serviram como base ética e exploratória para diversos estudos e pesquisas da interação humana com a máquina até os dias de

hoje, estas leis garantem a capacidade do robô ou inteligência artificial estabelecer sua própria existência e integridade, desde que não interferindo com a humanidade.

1.1.2 Os sistemas especialistas

Como citado anteriormente, são estes sistemas responsáveis pela matriz funcional onde a IA está inserida, por conseguinte pendendo sua estratégia de criação de acordo com um especialista humano com conhecimentos específicos da área que será utilizada, operando este de acordo com o meio em que operará o sistema artificial, tal especialista sendo do campo do saber de diversas áreas e técnicas conhecidas, que em conjunto com um especialista em IA,

[...] ou engenheiro do conhecimento, como frequentemente são conhecidos os projetistas de sistemas especialistas, responsável por implementar este conhecimento em um programa que seja tanto efetivo como aparentemente inteligente do ponto de vista de seu comportamento (LUGER, 2013, p. 39).

Os sistemas especialistas então, integram a principal base de dados de conhecimento para a resolução de vários problemas afins, deste modo, relacionando-se com a figura do ser humano, não o substituindo, mas realizando decisões com condições pré-estabelecidas.

1.1.3 Os algoritmos na inteligência artificial

O algoritmo é simplesmente uma sequência de comandos, instruções ou raciocínios e são feitos sistematicamente para alcançar um objetivo, que pertence à variadas multidisciplinaridades, ademais:

[...] o aprendizado de máquina (*Machine Learning*) é uma forma de propor a inteligência artificial. Essa, possui uma ramificação que envolve a criação de algoritmos que podem aprender automaticamente a partir de dados (ELIAS, 2017, p. 2).

Sobretudo, é por meio do algoritmo que fica visível a relevância de um conteúdo, como quando usamos o Google e, logo, esse conteúdo passa ou não a chegar até mais pessoas. “Ele é quem decide, por exemplo, quais sites, blogs, páginas, vídeos e outros aparecerão nos primeiros resultados das buscas” (SOUSA, 2022, p. 2).

Não obstante, conforme Sousa (2022), as máquinas passam a adquirir a lógica e a capacidade de aprendizado para os programas, por meio das denominadas automações, que permitem que processos sejam feitos de forma automática, mesmo quando o usuário não esteja diante do computador no momento. Sobretudo, existem algoritmos mais complexos, como o do Google e das redes sociais, em quais há possibilidades de:

[...] fazer a entrada e o processamento dos dados, com a saída se transformando na entrada de uma estrutura e, na sequência, fornecendo para a máquina a lógica e a capacidade de aprendizado para os programas (SOUSA, 2022, p. 2).

A trajetória dos algoritmos data desde à antiguidade, correlacionando-se com a lógica e a matemática, imprescindíveis estas, para a evolução intelectual e acadêmica das sociedades, pois:

[...] o primeiro algoritmo não trivial tenha sido o algoritmo de Euclides para calcular o maior divisor comum. A palavra algoritmo vem de Muhammad ibn Musa al-Khwarizmi, um matemático do século IX, cujos escritos também introduziram os numerais arábicos e a álgebra na Europa. Boole e outros discutiram algoritmos para dedução lógica e, no fim do século XIX, foram empreendidos esforços para formalizar o raciocínio matemático geral como dedução lógica (RUSSEL; NORVIG, 2013, p. 8).

Tendo isso em vista, e observando o contínuo desenvolvimento - e evolução - da inteligência artificial (*Artificial Intelligence*), além da capacidade de aprendizado de máquina (*Machine Learning*), considera-se que os algoritmos sejam como uma ferramenta de salvação para muitas pessoas, como profissionais e acadêmicos, o que pode facilitar, e até melhorar o acesso à informação rápida e eficiente, pois é possível utilizar em qualquer lugar em que haja um dispositivo eletrônico conectado à *internet* como celular ou *notebook*, portanto mostrando sua ajuda fundamental no avanço da ciência e de estudos e pesquisas acadêmicas e por conseguinte, contribuindo para a evolução humana.

Contudo, o algoritmo que é responsável por realizar e direcionar estas ações similares, de “forma natural” a uma semelhança entre o que o usuário realmente prefere e àquilo que o sistema específico sugere. Na essência, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa.

1.2. ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS NA APLICAÇÃO DE IA EM ALGORITMOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES SOCIAIS

É imponderável o cálculo exato, desde o primeiro momento do surgimento dos grupos sociais, de forma que os grupos na sociedade humana decorrem através das relações, pois:

[...] considera-se que os grupos sociais existem quando em determinado conjunto de pessoas há relações estáveis, em razão de objetivos e interesses comuns, assim como sentimentos de identidade grupal desenvolvidos através do contato contínuo (RIBEIRO, 2022, p. 23).

Contudo, com o passar da história humana e dos modos de interação social, surgem as redes sociais no âmbito digital - ou virtual - para assim, construir uma ferramenta artificial para mediar as interações e relações interpessoais. Em consonância, Aristóteles (384 - 322 a.C.) aponta que “o homem é um animal social” e, portanto, é natural a necessidade de se agrupar com seus semelhantes, em prol da evolução e do próprio desenvolvimento, pois por meio das interações que é possível a passagem das informações e do conhecimento (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro I, p.18 apud CHALITA, 2017, *online*).

Em consonância com a analogia acima, fica visível que “as redes sociais sempre existiram, tendo em vista que é uma necessidade humana, a interação social com o outro. Com o aperfeiçoamento das tecnologias de informação e comunicação, surgiram as redes sociais no âmbito digital” (LEITE, 2022, *online*).

Levando isso em consideração e também a explanação supracitada de algoritmos, a realidade por qual a humanidade tem se direcionado embasa-se nos conhecimentos e discussões adquiridos até então - e adquiridos através da função social da interação – além de ser por isso, que a *internet* se torna um indispensável

meio de dispersão destes conhecimentos na contemporaneidade, e ainda sugerindo a substituição da função social da interação, pela virtual.

1.2.1 As redes sociais/virtuais

Esta nova forma de interação social, em meio virtual, estabeleceu o modelo de redes sociais e portanto, significou um novo formato de viver e se relacionar *online* - o que é compreendido por ser muito benéfico e reformador para as atividades humanas - já que a sociedade caminha e instrumenta-se ao passo dos avanços tecnológicos, que ela mesmo produz. No entanto:

[...] Há um aspecto tão ou mais nocivo e digno de atenção no que se refere às consequências materiais das relações virtualmente estabelecidas. Trata-se da manipulação de algoritmos com intencionalidade política, que serve à reprodução de linhas de pensamento e valores hegemônicos que visam a orientar o imaginário coletivo de determinadas categorias de perfis, e as práticas sociais de seus correspondentes humanos (FOGUEL; PERCASSI; SANTOS, 2021, *online*).

Ainda em oposição ao positivismo que traz essa atual idealização do uso das redes sociais, é possível perceber um alerta na preocupação das autoras do texto “Precisamos falar sobre algoritmos: manipulação, discriminação e desinformação”, que denuncia um grande cenário de “evidências sobre os mecanismos criados para manipular emoções e comportamentos e manter usuários conectados” (FOGUEL; PERCASSI; SANTOS, 2021, *online*) ainda que, violando seus direitos através de uma desinformação estrutural estabelecida no contexto das plataformas digitais - como as de redes sociais e comércio digital - o que caracteriza uma violação de direitos sofrida por demasiados usuários, em que:

[...] A suposta evolução do gerenciamento das formas de operação nas redes com a utilização da inteligência artificial fez emergir um novo personagem onisciente e onipresente, o famigerado algoritmo. Os algoritmos das redes sociais são um conjunto de códigos de identificação de padrões que operam para determinar quais resultados ou conteúdos ficarão visíveis para os usuários, com que frequência e relevância. Ou seja, quem escreve esses algoritmos imprime nos mesmos um código de prioridade que, muitas vezes, tem como objetivo te apresentar e te vender um produto comercial, mas não só isso. Para escolher que produtos apresentar, os algoritmos "vasculham" a sua vida virtual e seus perfis em busca de informações sobre suas preferências, fortalezas (poder aquisitivo). Dessa

forma, precisamos estar alertas para essas plataformas ditas gratuitas, às quais você se associa sem custo. Lembre-se que nessas plataformas o produto é você, seu perfil, seus dados, suas preferências e essas informações valem muitos milhões, bilhões... (FOGUEL; PERCASSI; SANTOS, 2021, *online*)

Contudo, as autoras supracitadas alertam sobre a tecnologia, pois “ela não é nunca neutra, e tende a reproduzir práticas discriminatórias de raça, de classe e de gênero presentes na sociedade” (FOGUEL; PERCASSI; SANTOS, 2021 *online*). Ainda assim, foi necessário que a regulamentação do uso das tecnologias e o respeito ao princípio de transparência fossem alcançados através de mudanças estruturais, que correspondem “potencialmente” ao que é registrado no Marco Civil da *Internet*, em qual houve:

[...] Impactos diretos nos interesses empresariais e enfrentou uma série de temas que ainda estavam em aberto - como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de *internet*, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros - passou por um longo processo de debate legislativo, terminado com a sua aprovação em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.9653 (SPADACCINI; BODIN, 2017, p. 13).

Portanto, com as novas formas de comunicação que são possibilitadas por meio do uso de redes sociais, e a disseminação de informações obtidas por meio do uso da *internet*, pode-se entender, de acordo com LEITE (2022, *online*) que “há uma espécie de extensão da personalidade humana, onde as comunicações se expandem. E, mesmo pessoas de diferentes continentes e culturas podem se comunicar de forma instantânea, e compartilhar informações”, o que neste caso, é um aspecto que reflete importância em toda a sociedade, e que interessa o direito em diversos âmbitos de discussão.

Então, mesmo que o início do triunfo da *internet* tenha oferecido inúmeros benefícios à sociedade, e tenha a impulsionado para uma nova dimensão social, ainda de acordo com LEITE (2022, *online*), “a inovação e a dinâmica do crescimento social e cultural são incrementadas, mas é preciso atentar-se a respeito do mau uso desta ferramenta”, ou seja, há uma necessidade eminente de preocupar-se com os usuários e com a garantia dos seus direitos.

É possível obter registros de inúmeras violações de direitos que ocorrem na *internet*, contudo, cabe ao direito e ao estado oferecer a garantia dos direitos de

usuários de TIC, a fim de garantir a convivência pacífica e a paz social no ambiente digital (LEITE, 2022).

1.3 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTES À GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DA *INTERNET*

No Brasil, é possível perceber que existem algumas leis que atualmente reverberam, e que visam garantir direitos fundamentais aos usuários da *Internet*, regulamentando o uso desta. Contudo, somente foi possível trazer a possibilidade da nova realidade - oriunda desta esfera virtual - para a realidade dos brasileiros, em simultâneo com o que bem afirmou Santarém (2010), ao expor que houve:

[...] A observação do significado jurídico da mobilização social brasileira organizada pela *Internet* contra a aprovação da redação proposta no Senado Federal para o projeto de lei de cibercrimes passa, primeiro, pela observação do histórico da tramitação do projeto nas duas casas legislativas, incluindo propostas normativas anteriores que versavam sobre o mesmo tema e revelavam a mesa ótica negativa em relação à *Internet* e a mesma postura de expansão do direito penal; e segundo, pela observação, como consequência do reconhecimento da legitimidade da demanda formulada por esses movimentos, do processo de elaboração colaborativa de um anteprojeto de lei denominada Marco Civil da *Internet* no Brasil (SANTARÉM, 2010, p. 7).

Portanto, cabe ao olhar jurídico, saber identificar as possíveis lacunas presentes na aplicação da lei, acerca da violação de direitos fundamentais em algoritmos de plataformas digitais, para a total garantia dos direitos humanos. Esta demanda se estabelece, porque:

[...] A responsabilidade mais importante do governo é a de identificar os diferentes e às vezes concorrentes direitos e interesses das pessoas pelas quais é responsável, e decidir como esses direitos podem ser melhor acomodados e esses interesses mais bem servidos (SANTARÉM apud DWORKIN, 2010, p. 111).

Conforme Farias (2001), há vários contextos sociais, como os que englobam em relação da cidadania (cidadão-estado) da relação de produção (empregado-empregador) das relações no contexto da domesticidade (pais-filhos) ou ainda em contexto mundial, das relações internacionais. Outrossim, é visto que (re)evoluções

enfatazaram a democratização no contexto da cidadania, o que propiciou avanços nas conquistas dos direitos do cidadão, e não somente, mas assim como dos direitos humanos, do usuário, entre outros, e a garantia de status para a cidadania. Em vista da necessidade de melhor acomodar os direitos e melhor servir aos interesses coletivos, “contudo, é necessário voltar a atenção para os demais contextos, no sentido de democratizá-los. (SANTOS; BOAVENTURA DE SOUSA, 1990 apud FARIAS, 2001, p. 1)

1.3.1 Marco civil da *internet*

Criado pela lei nº 12.965/2014 e sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff (PT), reforçou os direitos relativos à liberdade individual no uso da *internet* no Brasil como disciplina seu artigo:

[...] Art. 3º A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios; I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade (BRASIL, 2014).

Outro ponto importante fixado pelo Marco Civil, diz respeito à relação existente entre o direito à liberdade de expressão e responsabilização subjetiva dos provedores de aplicação de *internet*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Não obstante, em uma análise cronológica, entende-se que a LGPD substituiu o Marco Civil da *Internet*, em concordância com as demandas adjacentes da época em questão, visto que o Brasil, assim como outras partes do mundo, idealiza as suas normativas em decorrência da adaptação às premissas internacionais, tendo visto que a influência das medidas adotadas por outros países mais desenvolvidos sobre os países menos desenvolvidos. Nesse sentido cabe uma análise acerca

destas tendências globais que incidem sobre a efetiva preocupação com as sociedades democráticas, na relação com a garantia dos direitos dos usuários e consumidores, em via da LGPD.

Não concomitante, o Marco Civil da *Internet* estabelece direta relação entre a efetividade da democracia na sociedade, e o entendimento acerca da censura. Já que no Brasil, este assunto foi popularmente discutido na estipulação do Marco Civil, tanto quanto é discutido em 2023 pelo projeto de lei das *fake news*. Sobretudo, “a democracia é inconciliável com a censura porque a censura obsta o regular funcionamento da democracia” (FARIAS, 2001, p.1).

Mesmo que a Constituição segure as “regras do jogo democrático”, já se via uma grande abertura interdisciplinar entre a teoria da Constituição, a política, e a filosofia do Direito, dentre outras disciplinas. No entanto, a política e a filosofia do Direito, com “pretensão em estabelecer critérios materiais e princípios de justiça para a democracia”. Tendo isso em vista, a relação com o exercício de manutenção das expectativas sobre uma sociedade evidentemente democrática, incidem na ótica da relação com a busca epistemológica acerca da fundação de direitos, e da fundamentação e positivação destes que são de tamanha importância para este objetivo, e da construção das leis e legislações que regem este “jogo democrático” (FARIAS, 2001, p. 1).

Para isso, é necessário refletir sobre os limites da liberdade individual, em consonância com o apreço pela liberdade do outro, o que democratiza os espaços públicos, em que se faz tão necessário um olhar universal acerca dos indivíduos e cidadãos que adentram estes espaços no comum intuito de sentir o pertencimento à uma dada sociedade.

1.3.2 O direito à privacidade

A ideia de direito à privacidade correlacionado à concepção jurídica surge, primeiramente no final do século XIX pela publicação do artigo "*The Right to Privacy*" ("O Direito à Privacidade", em inglês) escrito por Warren e Brandeis (1890), em que estes referem-se à privacidade como um direito da pessoa natural e fundamental no estado de direito de “não ter interferência” por parte do estado ou de terceiros, na

sua privacidade social e física, e que abrange para a garantia de que não haja violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem pessoal, tendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral que tenha sido violado.

Além disso, em vista do art. 5, inciso X, da CF/88, que prevê os direitos da personalidade:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

De acordo com Baldissera (2022), é possível compreender que o direito a personalidade é previsto desde a declaração universal dos direitos humanos, sobretudo implica em explicar prerrogativas irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, ilimitadas e portanto absolutas, e que não podem ser desapropriadas, pois caracterizam e asseguram os indivíduos em suas particularidades de existência e no que caracteriza os aspectos constitutivos de sua identidade, e que portanto podem incluir o corpo, a imagem e o nome de um indivíduo. Estas caracterizações essenciais estão relacionadas à dignidade humana, e são fundamentais para o desenvolvimento físico, moral e psíquico.

Ainda conforme Baldissera (2022, *online*), “a garantia deste e dos demais direitos se tornou ainda mais urgente com a disseminação das redes sociais e a digitalização de serviços públicos e privados”. Sobretudo, com o decorrer dos séculos e as crescentes revoluções tecnológicas, é visto que há necessidade de criar novas convicções e obrigações para o estado atuar adequadamente neste meio, assim como de refletir a ideia da privacidade e sua intrínseca relação com o princípio de democracia que há nos regimes que se consideram democráticos, assim como a garantia dos demais direitos, é necessário também atribuir autonomia ao indivíduo, além de garantir o direito a sua privacidade, e de ter o sigilo sobre sua vida pessoal, seus dados e informações devem se manter integralmente intactos perante a manipulação, manejo ou influência do estado ou de terceiros.

Por mais democráticas e abertas à diversidade que as redes sociais e a tecnologia possam parecer, de acordo com Foguel et al (2021, *online*) “é preciso

atenção às formas de exclusão que estas podem estar reproduzindo ou criando, afinal inteligências artificiais se comportam e agem com viés da sociedade em que estão inseridas”, o que pode ser correlacionado à explanação sobre as inteligências artificiais e algoritmos, mas não somente, porque principalmente o que está relacionado com o direito e a forma de aprendizado de uma máquina para gerar dados, além da sua capacidade de direcionar conteúdos, está evidenciado na defesa de direitos proposta pelo Marco Civil da *Internet*.

Contudo há direitos essenciais para a sociedade atual, já que se encontra nesta nova dimensão social, os direitos como o à privacidade, têm sido

[...] um dos maiores pontos de impacto perante as novas tecnologias e, principalmente, as redes sociais, recebe a confirmação de sua proteção pelo Marco Civil da *Internet* que, quando de sua violação, estabeleceu o Poder Judiciário como competente para o julgamento das causas (LEITE, 2022, *online*).

Portanto , uma alternativa que parece viável para a demanda que tem se mostrado cada vez mais emergente, que garantam o acesso à todas as informações e instruções necessárias para navegar na *internet* com segurança, é de caráter legislativo, político, público e pode criar políticas socioeducativas e culturais e ainda sanar hipotéticas lacunas que existas na lei, estando atento a essas demandas e podendo criar novas ementas e supor novas pautas em perspectiva de criar leis que eliminem os delitos cometidos virtualmente. Em virtude disso, ainda alertam que “nesse compasso, forçoso reconhecer a importância de leis que mantenham a pacificação e resguardem os direitos dos usuários das redes sociais de forma efetiva” (SOARES; GÊNNOVA, 2022, p.9).

1.3.3 O direito à liberdade (de expressão) e à informação

Tendo em vista que nos últimos anos a sociedade tem experienciado esta nova configuração social, o formato das relações sociais tenha sido modificado, e também tenha havido facilitamento para adquirir e disseminar informações, é necessário compreender os vértices que afunilam em uma mesma perspectiva sobre essa relação entre a tecnologia, a nossa realidade e as novas formas de viver que

resultam dessa relação. À partir disso, viabiliza-se a compreensão acerca dos termos liberdade e o objeto da liberdade de expressão, que também são direitos fundamentais, na perspectiva do direito à informação.

Em relação ao objeto de liberdade de expressão e ao direito à informação, entende-se que o direito à informação encontra-se vetado ao princípio de veracidade da informação, tanto por parte do emissor, quanto do receptor, portanto a liberdade de expressão estende-se à compreensão de verdade subjetiva, e verdade objetiva que estão contidas em uma natureza abstrata da veracidade dos fatos detidos em dada comunicação, pois no Estado Democrático de Direito, estima-se que os indivíduos ajam em apreço pela verdade, portanto cabe à uma esfera ética e profissional, em que devem estar inseridos os veículos noticiáveis (FARIAS, 2001, p.1).

Em consonância ao exposto, Farias (2001), compreende em outras palavras que “a liberdade de expressão tem o âmbito de proteção mais amplo do que o direito à informação, vez que aquela não está sujeita, no seu exercício, ao limite interno da veracidade, aplicável a este último”. Em viés disso, o autor faz um alerta porque “em resumo, a veracidade que o direito à informação implica constitui um problema de deontologia profissional”, o que fica explícito na necessidade de a imprensa assumir o compromisso com a verdade, visto que o direito positivo brasileiro dá base ao direito difuso à notícia verdadeira (FARIAS, 2001, p.1).

Contudo, o intuito de apresentar brevemente esses direitos fundamentais (à liberdade, à privacidade e à informação) está relacionado ao fato de viabilizar uma relação passiva entre a dimensão individualista-liberal e a natureza coletiva da formação da opinião pública, que é pluralista - o que reverberam em uma polêmica discussão que embate nas sociedades propriamente ditas democráticas. Pois assim como foi pensado por Farias (2001, p.1), a liberdade de expressão funciona como um “termômetro do regime democrático”, e as opiniões públicas pluralistas são extremamente importantes para girar a engrenagem do modelo democrático, porque:

Assim, a liberdade de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais. (FARIAS, 2001, p.1)

A Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a abrangência da liberdade de expressão e divulgação de ideias junto com os direitos fundamentais da pessoa, além disso tendo lutado contra a censura praticada no *ancien régime* à promulgação da Constituição Federal. Contudo, é de exímia relevância que se pense na liberdade (de expressão) e na veracidade da informação, não como direito absoluto, mas como direito natural e como marcadores e direcionadores da vida, da verdade, e da consciência sobre a cidadania e sobre os direitos, e que além de tudo possuem limites para sua aplicação e sua prática, em relevância e concordância ao que é previsto na Constituição de 1988, que nos ilustra sobre os limites que esbarram entre um e outro direito, esses que limitam (a liberdade e a dimensão individualista-liberal) ao passo em que são limitados por valores coletivos sociais, culturais, políticos e econômicos que delineiam o amparo para com a Constituição (FARIAS, 2001, p.1).

Tendo em vista o poder que os veículos informativos e noticiários exercem sobre a formação da opinião pública, a importância desta para a democracia e além do controle sobre o poder público, o que resultam numa popular valoração pela liberdade, sobretudo pela liberdade de expressão, o que torna compreensível que para a efetivação do Estado Democrático de Direito e para a abertura de um espaço realmente democrático, será necessário propiciar o desenvolvimento crítico dos cidadãos, assumir o compromisso com a verdade e respeitar os limites impostos e que circundam os nossos direitos, dando sentido e relevância a complexidade da vida, nas diversas situações e perspectivas de existência e de opiniões subjetivas à cada indivíduo (FARIAS, 2001, p. 1).

2 ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA CONDUTA DO ESTADO NO MEIO DIGITAL E O FENÔMENO DA SOCIEDADE VIRTUAL

Nos últimos anos verificou-se grande avanço em relação a conduta ativa do estado na regulamentação e supervisão do uso adequado da *internet*, como observa-se no Marco Civil da *internet* (lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) criada pela lei nº 13.709/2018 que estabeleceu um conjunto de regras e princípios a serem seguidos na fiscalização e seguimento da norma legal por parte da união, portanto:

[...] A LGPD é uma norma robusta que traz previsões acerca da forma pela qual são tratados dados pessoais, tanto no meio físico quanto digital, por pessoas físicas ou jurídica, de direito público ou privado, sendo aplicável, inclusive, a todos os entes federativos em razão de sua relevância nacional (SOLER, 2022, p. 10).

Com o estabelecimento desta norma em seu artigo 5º trouxe a distinção entre os conceitos de dados e dados sensíveis, em que o tratamento desses se dá de forma distinta. Contudo a informação é uma ligação entre dados, sem essa junção a informação não é possível quando considerar um dado isoladamente anônimo, pois em conjunto com outros pode se tornar um dado pessoal.

Contanto, o que se refere à dados sensíveis, Soler (2022, p.12) descreve que podem ser informações de origem “racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político ou relativo à saúde ou à vida sexual, incluindo dado genético ou biométrico”. Ademais, segundo o autor, o que se refere à dado pessoal pode ser um nome, um endereço, placa do carro, tamanho do calçado, qualquer informação contextualizada e organizada de forma, que possa propiciar um tratamento e uma interpretação, logo para que o dado atribua o significado de uma informação pessoal.

Outrossim, o entendimento dos conceitos supracitados é determinante na adequação da prática e na objetivação da realização da LGPD, em suma, é necessário que esta práxis se estabeleça conforme enquadra as hipóteses de tratamento de dados previstas pelas bases legais. Na atual conjuntura política e sociocultural, é de exímia relevância que o direito adentre as temáticas complexas

refletindo a possibilidade de mediar a compreensão acerca da democracia e sobre uma efetiva proteção e fiscalização de dados.

Analogamente, a proteção de dados pessoais alude sobre os conceitos que antevia abordamos, pois o que identifica uma pessoa, são os dados ou o que cumula em dados, que possa identificá-la e que constitua uma pessoa natural, sendo assim:

[...] A proteção dos dados pessoais se insere na sociedade de informação como uma possibilidade de se tutelar o indivíduo diante dos potenciais riscos que o tratamento de dados poderia causar à sua personalidade, pois o que se visa proteger não são os dados em si, mas sim o seu titular, que poderá ser afetado em sua privacidade caso alguns limites não sejam estabelecidos (TEIXEIRA; AMELIN, 2021, p. 30).

Contudo, em 2022 foi promulgada a emenda Constitucional n. 115/2022, incluindo a proteção de dados como direito fundamental, para do que é previsto constitucionalmente, não traz as devidas inovações à lei na tutela do indivíduo que tem seus dados pessoais tratados, então seu objetivo foi trazer a “responsabilização à pessoa natural ou jurídica que tenha invadido a esfera íntima do titular, utilizando seus dados pessoais, sem atendimento a qualquer dos requisitos autorizadores do seu tratamento” (TEIXEIRA; AMELIN, 2021, p. 31).

No vasto contexto do que é abordado pela LGPD, o tratamento de dados pessoais além das operações e atividades que atribuem finalidade aos dados, como previsto no rol exemplificativo do art. 5º, inciso X da lei nº 13.709/2018, “a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2018).

Em paralelo a isso, no traçado histórico da busca pela proteção dos dados pessoais, tem-se a LGPD, que foi sancionada apenas em 2018 e prosperando-se a lei apenas em 2020. Ademais, conforme Carvalho e Verissimo (2018) a normativa da LGPD não impossibilita o tratamento de dados pessoais, e sim viabiliza regras para legitimar o tratamento de dados pessoais pelos agentes privados ou públicos, assegurando os direitos à privacidade e liberdade do titular. Em outra perspectiva e contexto, é exemplo da indagação dos autores o Código Eleitoral Lei nº 4.737/65, Lei das Eleições e a Lei nº 9.504/97, que tem como sua principal base normativa

eleitoral das épocas em que a difusão tecnológica impactou de modo interessante nas eleições de 2020. (CARVALHO & VERISSIMO, 2018, *online*).

Para compreender melhor o exemplo acima, é interessante analisar que esta disposição, somada a decisão da Corte Constitucional e o que é previsto pela LGPD, certifica que empresas privadas não irão compartilhar dados de usuários para fins políticos, tendo em vista que o compartilhamento prévio dessas bases dados sem especificar o objetivo desta ação e sem a permissão ou consentimento de cada titular, caracterizando violação da lei, por compreenderem ser dados sensíveis, portanto os autores supracitados alertam que “desde as eleições de 2018, vídeos falsos são utilizados para manipulação dos eleitores, conhecidos como *deep fakes*, que envolve, em verdade, tanto vídeos falsos quanto áudios com vozes alteradas” (CARVALHO & VERISSIMO, 2018, *online*).

Sobretudo, versa à perspectiva da sociedade virtual principalmente para que haja uma adequação aos princípios e normativas requeridas pela LGPD - em que haja uma continuidade efetivamente democrática nos processos políticos, nas normas eleitorais vigentes, e também que estas sejam revistas e então prosperar para que haja pensamentos críticos e congruentes com a realidade, na práxis de criar novas leis.

Esta preocupação de pertinência ao Direito é prevista por Carvalho e Verissimo (2018, *online*), porque “no momento contudo, para as próximas eleições, cabe a fria análise do cenário legislativo posto, sem tempo de muitas invenções”, no entanto essa discussão política não preocupa cidadãos brasileiros apenas, é visto internacionalmente o interesse pela proteção de dados, no Brasil, ocorrem muitas lacunas históricas, éticas, políticas, e possivelmente na legislação, pois segundo os autores a constante preocupação estende-se naquele cenário, “devendo tais normas serem interpretadas do melhor modo para as eleições de 2020, garantindo a manutenção do Estado Democrático de Direito, sem manipulações de terceiros” (CARVALHO & VERISSIMO, 2018, *online*).

Embora nos últimos anos esta lei tenha apresentado significativos avanços, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no Brasil, e buscado possibilitar que titulares, controladores e operadores dos dados tenham claro acesso e discernimento sobre as regras para o tratamento de dados pessoais, o que até então foi tratado com sutileza, e dependia da situação específica inexistente, atualmente ainda depararmos com um cenário de déficit informacional da sociedade, e este

cenário denuncia o problema eminente desta discussão, trazendo à tona uma problemática estrutural e prevista por diversos autores de diversas faculdades do saber, incluindo o Direito, que almejam a garantia de direitos que sejam ou venham a ser fundamentais.

Outrora, este debate deva ser discutido entre a sociedade civil, entes privados, e os Poderes Públicos e Judiciário: que na figura do TSE devem retratar o processo eleitoral de forma que haja esclarecimento por parte dos eleitores – acima de tudo promovendo o direito à informação e mediando o entendimento por meio da emancipação, em contextos estruturais da sociedade (político, social, religioso, cultural, econômico), o que pode evitar a ocorrência de violações de direitos, abuso de autoridades e negligência em relação a manutenção do exercício da democracia dos cidadãos que, dentre todos os efeitos, são os agentes de mudança mais relevantes à nação. Neste debate político, por fim, fica entendido por via da LGPD, que “a base legal para o tratamento é exclusivamente o consentimento, obtido de maneira livre, informada e inequívoca, com informações sobre o compartilhamento de informações entre candidatos, partidos e coligações” (PIERGALLINI ET AL., 2020, *online*).

Em consonância com o exposto, o debate político-crítico envolvendo as eleições dos EUA, o *Facebook* e a *Cambridge Analytica*, foi discutido também no Brasil sobre a regulamentação do marketing eleitoral na *internet*, e o consequente abuso no uso de dados pessoais. Países como a Argentina, que foi reconhecida pela União Europeia por ser um dos países que oferece nível adequado de proteção aos dados pessoais (CARVALHO & VERISSIMO, 2018, *online*).

Outrora, percebe-se que distintamente no continente europeu, esse debate ocorreu entre os países da União Europeia sujeitos ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Com esta objetivação A União Europeia (UE) foi pioneira na questão de regulamentação e fiscalização do meio virtual dos cidadãos dos países membros de sua confederação ao estabelecer em 2012 o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), entrando em vigor somente em 2018, com isso elevando a complexidade do acesso à *internet* e consequentemente influenciando mundialmente a estruturação deste processo.

Em Portugal, próximo ao período de campanhas eleitorais da época, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) definiu neste contexto um conjunto de orientações destinadas aos agentes de tratamentos de dados e aos

titulares dos mesmos, o que propõe o esclarecimento acerca do regime jurídico vigente tentado para o tratamento de dados pessoais.

Por conta disso, foi declarada por parte da mídia espanhola, a aprovação da lei como a “legalização do *Cambridge Analytica* espanhol”, o que não estava circunscrito ao que é previsto para proteção de dados e agentes de tratamento dos mesmos, estabelecido aos países membros da União Europeia, o que torna exceção à via da GDPR.

Em contrapartida, a Espanha agiu em prol desta adequação em novembro de 2018, então o Senado aprovou a *Ley de Protección de Datos y Garantías de Derechos Digitales*, para se adequar ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GPDR) idealizado pela União Europeia e, no art. 58 bis, criou uma exceção à proteção de dados para uso eleitoral. Posteriormente, foram aprovadas as diretrizes na sessão plenária da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) de 25 de março de 2019, tendo as embasado no consentimento explícito, plenamente informado, livre e específico para a finalidade de marketing político, ademais:

[...] O debate sobre questões de privacidade no mundo virtual e o recolhimento de dados de usuários da *Internet* já se fazia presente no meio jurídico da União Europeia (UE) desde o século passado, mais precisamente em 1995, quando foi aprovada a Diretiva 95/46 CE que unificou regras de proteção de dados entre todos os países participantes (Lorenzon, 2021, p. 3).

2.1 DOS AGENTES DE TRATAMENTOS DE DADOS NA APLICABILIDADE DA LGPD

Os fundamentos anteviam expostos que foram atribuídos às figuras de Controlador e Operador, no art. 5º, nos incisos V a IX da LGPD, são elencadas as demais partes envolvidas na relação da práxis do tratamento de dados:

[...] V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador (BRASIL, 2018).

Deste modo, é possível observar a importância do papel dos agentes de tratamento dentro das organizações estatais, empresas e organizações privadas, com funções diferentes nas instituições que estiverem inseridos, entretanto, será o controlador que irá decidir quais dados serão coletados, se serão aplicados adequadamente com suas políticas de segurança e retenção dados, quais as suas finalidades e se tiver um destino dar-se o fim previsto.

Além dos agentes de tratamento, a depender da quantidade de dados que a empresa processa, ou mesmo do tamanho da empresa, conforme o artigo 41, §3º da LGPD, pode haver requerimento ou dispensa da indicação de um papel essencial: do encarregado pelos dados pessoais, ou também conhecido como “*Data Protection Officer*” (DPO). Para tanto, segundo o artigo 5º da LGPD, o encarregado é uma pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre as partes e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Sobretudo, o DPO não é considerado um agente de tratamento, mas deve atuar conjuntamente com eles, e suas ações estarão diretamente relacionadas à imagem da organização, pois tem sua identidade e informações divulgadas publicamente, sendo assim, realiza um papel de intermediário, sendo atribuídas a ele funções, conforme o §2º do artigo 41 da LGPD.

Outrossim, o DPO deve possuir as demais habilidades, conhecimentos e atribuições que sejam necessárias para a compreensão assertiva das normativas e técnicas requeridas para sua práxis, no entanto cabe à empresa fornecer ao encarregado, um conhecimento intenso da organização e um livre acesso à alta administração no que se referir à proteção de dados. Em resumo, é visto que todas as empresas e os profissionais liberais devem possuir um encarregado DPO, em via da LGPD, para garantir que está normativa seja cumprida (MELLO, 2021, p. 6.).

A LGPD aplicou-se em todos os setores da economia, no âmbito público e privado, contendo também a extraterritorialidade pré-existente da GDPR, ou seja, estendendo-se a sua jurisdição para qualquer pessoa, organização estrangeira ou não, desde que tratando de dados referentes a pessoa natural brasileira. Ademais, conforme MONTEIRO (2018) toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais deve ser registrada, desde a sua coleta até a sua exclusão, indicando quais tipos de dados pessoais serão coletados, conforme a base legal que autoriza

os seus usos, e a através das metodologias conhecidas como *Data Mapping* e *Data Processing Agreement* (DPA), tornou possível:

[...] Para tanto, no ambiente de aplicação da GDPR, instituiu-se o *Data Processing Agreement* ou *Addendum* (DPA)³, que seria um Contrato de Processamento de Dados, ou aditivo a um contrato pré-existente. Ele deve regular as particularidades da coleta e processamento de dados, garantindo que todas as partes envolvidas estejam tratando os dados da maneira adequada – incluindo escopo e propósito da coleta e processamento – e atendendo aos requerimentos da lei (MELLO, 2019, *online*).

O *data mapping* por sua vez, é um mapeamento e levantamento do período de vigência dos dados, por meio de um inventário que constará o rastreamento e catalogação dos dados coletados e tratados por determinada organização, cunhado o objetivo do uso, local e modo de armazenamento, além de prever como se propala e como são armazenados. Sobretudo, por meio deste é possível que as instituições e empresas possam estar cientes de “como determinado dado foi capturado, mapear usos não esperados, eliminar transferências de dados desnecessárias, evitar vazamento de informações e assegurar que os titulares dos dados tenham ciência de como estes estão sendo usados”, de maneira que se adequem aos objetivos e práticas da lei, garantindo o direito à privacidade e a segurança (COUTO, 2021, *online*).

No artigo 37, da LGPD, fica entendido que há a necessidade do controlador e operador manterem registros dessas operações que realizarem, em particular quando a objetivação da operação de tratar os dados se dá baseado no interesse legítimo. Em contrapartida, a prática da lei e das diretrizes, de atender aos compromissos previstos elencam uma prática que apresenta diversas dificuldades por grande parte das empresas e titulares, que detém e operam muito mais dados do que têm vista, o que resulta em um descontrole das entradas, do armazenamento, compartilhamento e descarte destas informações, deste modo fica evidente a necessidade que as partes façam um mapeamento do fluxo de seus dados (COUTO, 2021). Ademais:

[...] Um exemplo concreto dessa situação se dá quando uma empresa de *call center* (operador) é contratada por um banco (controlador) para coletar dados pessoais de seus clientes. O banco irá passar à empresa a decisão a respeito de quais dados devem ser apurados (como nome, endereço, entre outros) e, em seguida, essa empresa irá operar a coleta em nome do banco. Posto isto, o controlador é o responsável por tomar as decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais de uma determinada

entidade pública ou privada, visando a concordância com as exigências da LGPD e a mitigação dos riscos (por exemplo, o vazamento de dados, por falha de medidas de segurança) (MELLO; MIRAMONTES, 2021, p.3).

Tendo em vista que no contexto brasileiro, a LGPD não exige um contrato escrito entre os agentes de tratamento e os titulares, como é idealizado no caso da GDPR, então a metodologia do DPA auxilia no processo de documentar e garantir que todas as partes estejam cumprindo os acordos em relação ao tratamento de dados. O que deixa evidente a importância de garantir que a prática da lei seja condizente com o que ela prevê. O DPA é um documento primordial para resguardar as partes, mesmo que ainda não seja possível evitar o vazamento de dados, portanto o DPA apropria responsabilidade àqueles que intentam a documentação (COUTO, 2021).

Assim como há a obrigatoriedade de registro de toda atividade realizada com o âmbito de tratar os dados, a lei prevê também os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) que consta todos os processos e documentos relativos ao tratamento de dados e seus provenientes riscos objetivados, feito para a fim de analisar a efetividade da norma e promover mudanças na forma de aplicação da mesma. Esse relatório apoia o princípio da prestação de contas e ajuda a provar que a empresa tomou as medidas técnicas e organizacionais apropriadas e necessárias (MELLO; MIRAMONTES, 2021, p.3).

Mormente, nos artigos 42 a 45 da LGPD, é ensinado sobre os compromissos que tratam da responsabilidade e ressarcimento de danos por parte dos agentes de tratamento de dados, todavia os controladores devem responder de maneira solidária quando estiverem diretamente envolvidos no tratamento dos dados que causaram danos ao seu titular. Do mesmo modo, o operador ou empresa será responsabilizado de maneira solidária pelos danos que tenha causado, ao ir contra as objetivações da via da LGPD, ou quando não seguir a normativa do documento das instruções do controlador.

Nesse sentido, os dois agentes de tratamento (controlador e operador) não serão considerados responsáveis quando não realizarem o tratamento que lhes é atribuído, quando nesse tipo de atividade não houver violação de dados ou que o dano seja decorrente de culpa do titular ou de terceiros. Contudo, na GDPR, o artigo 28 (3) ensina que as partes devem estar acordadas, tendo intentado por escrito as suas concordâncias conforme documento do DPA (MELLO, 2019, online).

Não obstante, a LGPD estabeleceu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão este formado para fiscalizar e orientar as pessoas jurídicas quanto físicas nas exigências requeridas com a esta nova lei, atuando como um agente imparcial.

Conforme o disposto no artigo 55-J da referida lei, a ANPD detém um total de 24 atribuições, das quais se destacam as seguintes: garantir a salvaguarda dos dados pessoais; fomentar o conhecimento da população acerca da proteção de dados pessoais e das medidas preventivas de segurança; elaborar diretrizes para a formulação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, considerando estudos e boas práticas internacionais nesse âmbito; exercer fiscalização quanto à aplicação da referida lei, bem como impor sanções nos casos de seu descumprimento, comunicando eventuais irregularidades às autoridades competentes; analisar as reclamações apresentadas pelos usuários; estabelecer termos de compromisso com órgãos a fim de sanar possíveis irregularidades; e implementar mecanismos que permitam aos usuários registrar suas reclamações de forma descomplicada (MELLO; MIRAMONTES, 2021, p. 4).

Além de orientar e fiscalizar, é visto que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados também pode advertir empresas que não estejam em concordância com a LGPD. Por fim, se ainda houver descumprimento, as empresas poderão sofrer penalizações. A criação desta autoridade foi por meio de uma medida provisória em 2018, à priori ela já estava prevista pela LGPD, mas o dispositivo da lei que criaria a ANPD na época foi vetado pelo ex-presidente Michel Temer, então posteriormente sua aprovação ocorreu em maio de 2019 pela Câmara e pelo Senado, e sua sanção em julho de 2019 pelo ex-presidente Jair Bolsonaro.

Em suma, compreende-se de acordo com Mello (2021) que a LGPD assim como o GDPR, ao longo de sua hodierna história nessa sociedade, tem dado origem ao princípio de um longo processo de ampliação e uniformização econômica do consumo, e conseqüentemente do modo de viver, pois a economia global irá se transformar, ao passo que a sociedade também se transforma e identifica e objetiva novas necessidades, que neste caso abriu mais oportunidades comerciais entre os países.

Outrora a ocorrência esse fenômeno já seja previsto pela ampla globalização, monopolização e universalização de diversos aspectos da sociedade, que culminam no ápice do vigente sistema capitalista global. Por sua vez, a LGPD surge em um

contexto globalizado, em que a Europa foi pioneira na preocupação com a segurança dos dados, implementando uma lei de proteção de dados com o GDPR, levando o Brasil e outras partes do mundo a adotarem uma postura semelhante, em outras palavras, essas leis se tornaram as responsáveis pela regulamentação dos dados para as transações comerciais internacionais, propiciando um mercado mais fiscalizado e seguro, e isso pode impactar semelhantemente na economia, assim como é visto na cultura, na produção do conhecimento científico, e em outras esferas sociais.

Portanto, estes fatos são de extrema importância para fortalecer a proteção e a fiscalização das importações e exportações no Brasil, já que outros países também terão que seguir as mesmas medidas de segurança e fiscalização.

2.2 O PROJETO DE LEI N° 2630, DE 2020 E A DESINFORMAÇÃO ESTRUTURAL

Concomitantemente, foi proposto pelo Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) o Projeto de Lei n° 2630, de 2020, o PL das *Fake News*, tendo como objetivo a regulamentação das plataformas de comunicação digital, como a *meta* (*Facebook* e *Instagram*) e também os aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp* e *Telegram*, visando o projeto a criação da Lei da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*.

O texto estabelece diversas ações e atribui obrigações às grandes empresas, com o objetivo principal de tornar a moderação de conteúdo na *internet* obrigatória. Isso possibilitará a identificação, exclusão ou sinalização de contas ou publicações que contenham conteúdo considerado criminoso, uma das obrigações é a responsabilização das empresas por conteúdos publicados em suas plataformas por terceiros considerados ilícitos ou que ameacem o estado democrático de direito. Além disso:

[...] O texto foi elaborado com os seguintes objetivos específicos: i) analisar os acontecimentos históricos dos últimos anos, que apontam para a necessidade do projeto de lei; ii) discutir a questão do direito fundamental à liberdade expressão aplicado à proliferação de *fake news*; e iii) debater questões de direito comparado atinentes ao tema (BORGES, LONGHI, MARTINS, 2021, p. 3).

Para Castells (1996) o conceito de sociedade da informação é definido como um período histórico determinado por uma revolução tecnológica, instigado pelas tecnologias digitais de informação e de comunicação, sendo que este período caracteriza o século XX. Para o autor, a sociedade da informação funciona através de uma estrutura social em rede, que envolve, atravessa e entrelaça todos os âmbitos da atividade humana, correspondentes em uma relação de múltiplas direções e dimensões, que resultam na interdependência de valores, ideologias, costumes e interesses subjacentes e subjetivos à cada país ou organização, o que refere importância nas dinâmicas sociais dos mesmos e impacto histórico, de modo transversal, e contínuo (CASTELLS, 1996 apud BRANDÃO, 2018, online).

Além do conceito supracitado, é compreendido o conceito de sociedade informacional tendo em vista que o termo informacional é adjetivo de “uma organização social, na qual a produção, processamento e transmissão de informação se tornam cruciais na produtividade e no exercício do poder” (CASTELLS, 1996 apud BRANDÃO, 2018, online).

Em outras palavras, através das diversas faces de seu desenvolvimento, o homem historicamente apropriou-se das inovações tecnológicas como ferramenta de transformação do seu trabalho, da sua práxis enquanto espécie, na produção e desenvolvimento de suas atividades, alterou a sua realidade e atribuiu novos sentidos a ela, dada a importância dessas ferramentas para a produção da informação e dos conhecimentos, da interpretação destes e da apropriação de sentidos único atribuídos à eles, sendo estes fatos experienciados em dada situação histórica e territorial.

Nesse momento, é importante apreender o fenômeno da desinformação, enquanto fenômeno social, pois a partir do que já foi exposto, compreendemos a dinâmica do conhecimento e da informação para com as atividades humanas e as estruturas sociais. Nessa perspectiva, de acordo com Silva (2022, p. 143), é possível analisar que através dessa “nova desordem global”, em que novas condições de produção, circulação e consumo de informação são constantemente criadas, gerando espaço para as notícias falsas funcionarem como um importante instrumento geoestratégico que, “associado às técnicas híbridas, coloca as ações das mídias comunicacionais em consonância com o fenômeno” - estrutural - da desinformação, porque:

A análise realizada demonstra que, além de notícias falsas, as notícias reais são manipuladas e orientadas para polarizar ideologicamente, requerendo uma adaptação da sociedade na construção de marcos regulatórios, ao passo que as empresas (desenvolvedoras das redes sociais, por exemplo) e seus algoritmos não conseguem contrariar as redes globais da desinformação que atravessam países, continentes e línguas (SILVA, p.143, 2022).

Contudo, esse fenômeno é utilizado historicamente como instrumento geoestratégico, desde a Idade Média até os tempos modernos, em via de causar efeitos colaterais múltiplos no ambiente e na sociedade, que são conjuntamente influenciados e moldados através de uma relação multidirecional. No contexto político, “esse mecanismo envolve, por exemplo, desacreditar uma figura pública, desestabilizá-la ou minar sua reputação” (SILVA, 2022, p.145).

Já não é novidade que a *internet* tenha se tornado um ambiente propício para a propagação da violência e da barbárie, tendo em vista que este ambiente digital é composto pela multiplicidade de usuários de todos os gêneros e faixas etárias, além da multipolaridade de opiniões que permeiam as plataformas digitais e os discursos das redes sociais. No entanto, ao que se entende a respeito do tratamento de dados pessoais, é identificável que este não é mais um “campo sem lei e regras”, em vista da aplicabilidade e da prática das normativas da LGPD, sendo que “os agentes que tratam e armazenam os dados pessoais devem estar atentos ao fato de que não serão mais suficientes a formulação de formulários-padrão, com textos inacessíveis e de difícil compreensão” (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021, p. 22-23).

Tendo em vista que no Brasil, um país emergente em que grande parte de sua população não tem conhecimentos mínimos de tecnologia ou de uma educação que prepare os indivíduos para um uso mais consciente e correto, é visto que a sociedade enfrenta dificuldades na garantia do direito à informação, pois vive o fenômeno da desinformação estrutural (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021).

Em suma, esta estratégia implica em alterar a realidade dos fatos, como pensado por Sun Tzu (VI a.C) em “A Arte da Guerra”, que identifica uma necessária relação entre a veracidade e a falsidade dos fatos, que nesse contexto, “a fim de tornar as notícias falsas tão credíveis e eficazes quanto possível. Para isso, era necessário calibrar adequadamente seu objetivo e, em particular, as pessoas-alvo, jogando uma combinação entre dados reais e o propósito do interlocutor” (CLAVELL, 2003 apud SILVA, 2022, p.144).

Portanto, é necessário analisar as ferramentas de extração de dados de usuários no âmbito digital, estes instrumentos são comumente ignorados pelos usuários e consumidores, portanto elucidarmos acerca do que são os chamados cookies, pois ficam armazenados no disco rígido do computador, “o que permite a formação de um rastro digital, facilitando a coleta de informações sobre o consumidor” (HORN; KALIL, 2021, p.07).

2.3 CONSENTIMENTO PARA POLITICA DE COOKIES

Uma grande diversidade de tecnologias e técnicas de controle surgiram em conjunto com a *internet*, pois com a relação entre: capitalismo, comércio e os estados, fica propício a existência destes mecanismos, que se subdivide em tecnologias de identificação, vigilância e de investigação, tendo em vista que todas se baseiam em dois pressupostos básicos: o conhecimento assimétrico dos códigos na rede, e a capacidade de definir um espaço específico de comunicação suscetível de controle (CASTELLS, 2001, p. 176).

As tecnologias de identificação utilizam os chamados “*cookies*”, que são algoritmos pré-estabelecidos automaticamente inseridos no disco rígido do computador do usuário quando o mesmo utiliza um *website*, tendo a função de rastrear o uso dentro do servidor em que está inserido, armazenando informações de acesso e senhas, portanto, funciona do mesmo modo que mecanismos de identificação, que utilizam assinaturas digitais para identificar se o indivíduo que está adentrando algum meio digital seguro, como quando há gerenciamento ou transações bancárias *on-line*, que parte dos bancos oferecem hoje em dia. Entretanto, ainda conforme CASTELLS (2001) um exemplo de protocolos de segurança pioneiro no âmbito digital foi a “camada de soquetes segura” (SSL, de *secure socket layer*) idealizada pela empresa *Netscape* contudo, outros protocolos padrão de segurança foram adotados por outros consórcios de companhias de cartão de crédito e companhias de comércio eletrônico.

O autor supracitado também indaga sobre as tecnologias de vigilância, que possuem como base as informações de identificação obtidas para individualizar cada usuário, com rastreadores que se implantam automaticamente, identificam e

interceptam mensagens e dados instalando marcadores para rastrear e monitorar onde estes fluxos de comunicação estão inseridos e a localização do computador ou dispositivo o tempo todo, podendo o estado ou instituições privadas por meio coercitivo (mandato judicial) obter dos provedores de *internet* os dados e endereços reais dos usuários.

Há também as tecnologias de investigação que consiste basicamente na junção de todos os dados registrados em um banco de dados dos usuários armazenados como resultado das outras duas tecnologias citadas, já que se coletam dados em formato digital, todos os elementos de informação presentes no banco de dados podem ser reunidos, separados, mesclados e categorizados conforme a finalidade e a autorização legal, pois uma vez que “no ambiente tecnológico atual, toda informação eletronicamente transmitida é gravada, podendo vir a ser processada, identificada e combinada numa unidade de análise coletiva ou individual” (CASTELLS, 2001, p. 177).

Além destes propósitos que os *Cookies* servem, já inseridos nas técnicas de controle, há ainda os *cookies* de terceiros - os quais pretendem diferentemente, e podem ser de anunciantes ou empresas de tratamento e análise de dados, no intuito de comercializar o seu produto ou até terceiros que desejam captar dados alheios - e são gerados por guias secundárias à da navegação, os que vinculam-se como anúncios ou ainda, sem que haja qualquer interação do usuário com determinado anúncio da página, uma vez, que são gerados um ou mais *cookies* ao visitar alguns sites que contém esses anúncios, e os *cookies*, entram em ação quando aceitos dentro das condições e termos do sistema, então registram toda a atividade na rede, podendo ser através de acesso ao histórico de navegação, às preferências de sites, pesquisas e até mesmo sites e preferência sobre compras *on-line* (KASPERSKY, 2023, *online*).

Sobretudo, alguns destes *cookies* reaparecem depois de excluídos, estes são denominados *cookies* zumbis, que também podem ser utilizados com os mesmos fins dos *cookies* de terceiros, no entanto os sites e empresas também podem utilizar desta outra modalidade para proibir usuários específicos. Estes, foram criados por meio dos dados armazenados no compartimento de armazenamento do *Adobe Flash*, por isso ficam instalados permanentemente nos dispositivos dos usuários, mesmo esses quando optam por não instalar *cookies*, também podem reaparecer depois de excluídos e são difíceis de remover (KASPERSKY, 2023, *online*).

3 DIFERENCIANDO DIREITO NATURAL E FUNDAMENTAL, DIREITO SOCIAL E DIREITO HUMANO

A compreensão acerca da diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, em relação aos direitos naturais é imprescindível para esta discussão, pois ao refletir sobre a condição da vida humana, e além disso, sobre o contexto histórico-dialético em que se definiu os direitos naturais, que foi marcado pelos ideais Liberais, sobretudo na contemporaneidade, por valores capitalistas e neoliberais. No entanto, há uma aproximação e uma relação de interdependência presente entre os direitos que são positivamente afirmados pela Constituição - que são os fundamentais - e os direitos que são assegurados por tratados internacionais - que são os Direitos Humanos. O Direito Natural é entendido como direito inerente à condição de vida humana, e abrange o direito à vida, à liberdade, à propriedade privada e ao fato do ser humano ser responsável pela própria felicidade (MOREIRA, 2010, *online*).

Além disso, dentro da perspectiva do Direito Positivo, fica entendido que “as condições sociais determinam o sentido real dos direitos e liberdades, pois delas depende a proteção de tais direitos” (MOREIRA, 2010, p. 14). A partir disso, fica entendido que os contextos social, histórico, econômico e político vigente resultam pela definição e modelação dos modos de vida, das relações sociais, da conduta do Estado, das relações de trabalho, e também da subjetividade dos indivíduos.

Outrossim, isso se faz relevante, porque “entender os direitos de primeira dimensão é entender que os direitos fundamentais reconhecidos nas primeiras Constituições escritas são produtos do pensamento liberal burguês” (MOREIRA, 2010, p. 16). No entanto, os Direitos Humanos são encontrados subdivididos em quatro dimensões. Na primeira, estão implicados os direitos individuais e os direitos políticos, sendo que o autor destaca o direito à vida, à liberdade, à propriedade, e à igualdade formal, bem como algumas garantias processuais como o devido processo legal, o habeas corpus e o direito de petição.

Para tanto, os Direitos Humanos de segunda dimensão, segundo Moreira (2010), são aqueles que englobam os direitos sociais, econômicos e culturais. Conforme o autor, esses direitos surgiram dos efeitos contemporâneos da globalização e da Revolução Industrial, que culminaram em problemas sociais e

econômicos, que reafirmam que não há consagração formal e efetiva da igualdade e da liberdade, o que oportunizou movimentos reivindicatórios e revolucionários, que deram início ao reconhecimento progressivo dos direitos, em espera de que o estado tivesse um comportamento ativo para a realização da justiça social e da emancipação crítica.

Logo, existem os direitos humanos de terceira dimensão que estão reconhecidos entre os direitos da solidariedade e da fraternidade, e são caracterizados pela sua titularidade individual ou coletiva, na afirmação da liberdade e da necessidade que esta implica de ser norteadora para as práticas judiciais e éticas democráticas, esses direitos podem ser delimitados entre: à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida, que são direitos intransmissíveis, além do direito a utilização e a conservação do patrimônio histórico e cultural, e o direito de comunicação (MOREIRA, 2010, *online*).

Nesta parte é interessante a análise histórico-dialética desses direitos, porque esses só foram reconhecidos como sendo fundamentais depois dos contextos caóticos de guerra e de instauração de valores neoliberais sobre a vida, a ética e a moral dos indivíduos, no entanto para sanar estas possíveis lacunas legislativas e normativas, é necessário promover uma co-participação na vida democrática por parte dos sujeitos, mas que essa participação seja efetivamente ativa, para que os cidadãos tenham discernimento crítico sobre suas ações, moralidades e sobre a sua vida nas esferas individual e intra-pessoal, coletiva e inter-pessoal, já que:

Os interesses difusos demandam participação intensa do cidadão, sendo esta não somente produto de livre opção política, mas sim, consequência do capitalismo avançado que traz consigo novas concepções de valores (considerados pós-burgueses) como, por exemplo, o interesse em preservar o meio ambiente para garantir qualidade de vida ao indivíduo no presente e também para as gerações futuras (MOREIRA, 2010, p. 18).

Por fim, existe ainda a quarta dimensão dos direitos humanos, que são como resultante do fenômeno da globalização sobre os indivíduos e a sociedade, portanto entendemos esses direitos como: direitos à democracia (democracia direta), à informação e direito ao pluralismo (de ideias). No entanto, estes direitos não deixam de ser fundamentais desde a primeira dimensão, mas conforme a complexidade, se expandem em relação à depender das suas finalidades objetivas e subjetivas, pois

há diferenciação qualitativa entre esses, enquanto em outras palavras, conforme Moreira (2010, p. 19) “seria mais coerente, pois, falar da quarta dimensão enfatizando a diferenciação de tutela quanto a certos grupos sociais, como, por exemplo, as crianças e os adolescentes, a família, os idosos, os afrodescendentes etc.”.

3.1 DIREITO POSITIVO E JUSNATURALISMO

O jusnaturalismo é uma doutrina que ensina sobre a existência de um direito natural, que deva prevalecer como superior entre as normas de direito positivo e normas de direito natural, no caso de conflitos de normas, ou ainda quando um indivíduo incide sobre a vida, ou sobre o direito que o outro tem sobre essa. Pode-se compreender que há tanto o jusnaturalismo considerado clássico, que constrói a sua doutrina através direito natural como sendo objetivo, e também há o jusnaturalismo moderno, o qual considera o direito natural como sendo subjetivo, em que “defende que por meio de um processo de subjetivação dos direitos naturais é que se constrói a teoria dos direitos do homem” (MOREIRA, 2010, p. 11).

A própria expressão de direitos naturais decorre da interpretação neoliberal de natureza originária humana, ou seja, independe de positivismo quanto a sua existência, como algo que sempre existiu na vida e comportamento da sociedade, porque os valores, normas, éticas, técnicas e a moral contemporâneas estão fundados em valores liberais, que viabilizam a compreensão acerca do ser humano, como se esse fosse naturalmente individualista e mesquinho. No entanto, antevia abordamos a intenção de considerar o ser humano como naturalmente sociável, e que conforme Piaget (1969), o desenvolvimento motor e cognitivo depende destas interações, pois a verdadeira transformação social está na busca da promoção de uma vida digna, justa e de qualidade para todos, tendo em vista que:

Mantêm-se elementos centrais dessa racionalidade, nomeadamente a norma social da concorrência generalizada, o imperativo da eficiência, a subjetivação do homem-empresa, a operação do Estado em busca da inovação técnica e, enfim, o esvaziamento das sociabilidades e formas de ação coletiva voltadas ao comum (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 211).

A idealização de liberdade individual, propriedade (privada ou pessoal) e a concepção de direitos fundamentais, eram à vista das perspectivas liberais dos séculos XVIII e XIX. Em contrapartida à essas críticas — legitimistas, socialistas, católicas — construídas no liberalismo (que se torna então, cumulativamente, filosófico, político e económico) que havia prevalecido em todas as Constituições e declarações; e, não obstante vê-se a influência em toda a pluralidade de escolas jurídicas — jusnaturalista, positivista e histórica (MIRANDA, 2010, p.24).

3.2 IMPACTOS NAS RELAÇÕES E MODOS DE VIDA E DA SUBJETIVIDADE: UMA VISTA ACERCA DA SOCIEDADE HIPERMODERNA DE LIPOVETSKY E BAUMAN

Com a contemporaneidade estabeleceu-se uma forma diversa de perceber-se o mundo, que baseada no capitalismo neoliberal causou enfraquecimento na atuação política do estado relevante aos direitos sociais, por conta da pressão da mentalidade capitalista e de instituições monetárias que agem em níveis globais, como consequência das grandes corporações que passam a influenciar na redução de direitos, que até então são entendidos como custos sociais a serem reduzidos em razão da circulação do capital privado externo. Além disso, é visto que há redução da promoção de melhores condições de vida tendo que vista que o estilo de vida capitalístico propõe um sujeito fragmentado de sua natureza social e impõe um sujeito individualizado que tenta viver “sob uma lógica de competição desmedida, para si próprio, em um ambiente de pretensa escassez de recursos. Isto em contraposição à urgência de demandas coletivas de bem estar e vida digna” (CADEMARTORI; GRUBBA, 2013, *online*).

A vista do sujeito em perspectiva neoliberal e capitalística, revela um "neossujeito" ou "sujeito neoliberal", que tem sua identidade e subjetividade encaradas como objeto ou produto, sendo assim há uma reprodução do distanciamento dos sujeitos de sua constituição social e da busca pelo sucesso de sua práxis orgânica. Assim como em outros vértices do capitalismo, o impacto das relações entre o sujeito e o seu tempo disponível, sua prática laboral, sua saúde, sua liberdade... tudo isso se fecha na perspectiva mercantil de que há um valor, um

capital sobre estes aspectos da vida, assim o sujeito se torna responsável pelo próprio desenvolvimento e crescimento, sobretudo recai sobre ele uma responsabilidade acerca de sua própria felicidade e liberdade, dando a ele uma culpabilização pelos problemas e dificuldades de sua vida, o que gera competitividade e desigualdade, mas nesse sistema isso funciona(ria) como estímulo para alcançar “êxito e mérito”, portanto é imprescindível “considerar o modelo econômico vigente como produtor de subjetividade é compreender o impacto do mesmo enquanto na fabricação do adoecimento psíquico, que desmoraliza relações, sentimentos e afetos, os mobilizando em prol da eficácia econômica” (MOTA et al., 2021, p .5 apud DARDOT; LAVAL, 2016). Ou seja:

O neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

Os processos sociais e humanos implicados nos fenômenos historicamente deliberados pela economia e política, acentuam a tendência do esvaimento dos direitos sociais, ao aplicar a dinâmica do capital para as diversas esferas contidas no diagrama da vida. A preocupação está na garantia do saber e da prática jurídica enquanto ética e eficácia , visto que estas são pensadas epistemologicamente para promover a concretização das normativas e da legislação, levando em consideração que esse saber deve ser construído, ao passo que a sociedade e as tecnologias evoluem, “o papel do jurista no governo da sociedade se redefine: eis que aparece como uma espécie de censor, de guardião da Constituição, ao mesmo tempo que é investido de poderes para tornar seus mandamentos efetivos” (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 201).

Contudo, o saber jurídico se alicerça na complexa hierarquia presente no cumprimento e concretização de normas, regras jurídicas, diretivas governamentais e normas disciplinares fundadas por princípios, valores, objetivos, fundamentações, etc. Por isso, o jurista arca com a proteção dos cidadãos por parte das arbitrariedades governamentais, além da seguridade dos princípios fundamentais, além de promover, impulsionar e instigar a realização de objetivos coletivos, visando a promoção da qualidade de vida e a realização da dignidade humana na sociedade,

além de propiciar o desenvolvimento crítico e emancipatório dos indivíduos (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 201).

No entanto, a utilização deliberada, generalizada e exacerbada das TIC (tecnologias de informação e comunicação) em conjunto com a racionalidade governamental e ideológica neoliberal, têm extraído o sentido incipiente da atuação jurídica, sendo no contexto do direito social do constitucionalismo democrático ou ainda do direito dado como fundamental, à partir dessa perspectiva discutida, e provocam o tensionamento, a marginalização, mudanças e inovações das técnicas e práticas jurídicas. Sendo que “a combinação de neoliberalismo e do uso extensivo de artefatos produzidos pelas TIC provoca mudanças nos saberes e nas práticas do direito e tem suscitado questões sobre como controlar os riscos que essas ferramentas implicam para os direitos individuais e coletivos” (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 195).

Em consonância com o intenso fluxo de informações na modernidade, e a exacerbada promoção de consumo e propaganda midiática, treito à estruturação de uma nova realidade em qual o consumo se torna o busílis da vida das pessoas, as quais vão digerindo os conteúdos que são produzidos em massa e muitas vezes intencionalmente direcionado à elas, podendo estar sob a custódia do fenômeno da comparação, da reafirmação da desigualdade e muitas vezes a culpabilização pela mesma, o que torna possível que o consumidor sofra com sua fragmentação e a exclusão social por não se adequar aos meios brutais da “lógica predatória do mercado”, que prediz a vida e a subjetividade dos sujeitos, em pressupostos meritocráticos e exitosos, sem considerar estruturalmente os demasiados privilégios sociais, o que marca uma era paradoxalmente hipermoderna fundada em valores e ideais completamente antagônicos, que se disparam em extremidades de dualismos éticos, morais e filosóficos, como aponta Lipovetsky (2004, p. 27-28):

Eis apenas uma amostra dos paradoxos que caracterizam hipermodernidad e: quanto mais avançam as condutas responsáveis, mais aumenta a irresponsabilidade. Os indivíduos hipermodernos são ao mesmo tempo mais informados e mais desestruturados, mais adultos e mais instáveis, menos ideológicos e mais tributários das modas, mais abertos e mais influenciáveis, mais críticos e mais superficiais, mais céticos e menos profundos (LIPOVETSKY, 2004, p. 27-28).

Outrossim, é imprescindível pensar que o consumo assumiu esse papel central na vida dos indivíduos, e conseqüentemente, elevou demasiadamente a

vulnerabilidade do consumidor. Já que todos os elementos sociais foram “hiperintensificados”, em que esse papel essencial para a vida hipermoderna, gera um hiperconsumo que, para se manter, precisa que hiperconsumidores, estejam convencidos de que a aquisição de bens e serviços divulgados massivamente pela indústria cultural sejam a verdadeira necessidade de um indivíduo para se manter nessa sociedade líquida, prevista por Bauman (VERBICARO; RODRIGUES, 2017, p.344).

3.3 IMPACTOS SOCIAIS, CULTURAIS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS DO NEOLIBERALISMO E A RELAÇÃO COM O DIREITO

Em análise à proposição fatídica da hiper intensificação de elementos sociais presentes na vida dos homens, é possível compreender que historicamente sempre houve uma busca por elementos explicativos às propriedades intrínsecas dos homens, as que os caracteriza e afirma como seres humanos. Contudo, na “hipermodernidade”, ou “modernidade líquida” o interesse pela compreensão dos princípios explicativos, que caracterizam o saber e o conhecimento no contexto do Direito, funda-se também, na busca e na compreensão dos elementos ontológicos e históricos que pautam a “ilusão da possibilidade de um fundamento universal, absoluto, metafísico e irresistível, ao qual ninguém poderia negar a adesão” (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p.707).

Além disso, em relação aos direitos humanos e a busca pela sua compreensão e análise ontológica, é perceptível que a compreensão é afetada pela ideologia assumida em sua interpretação, e portanto é comum visualizar divergências e extremismos diante dos assuntos que tratam da individualidade de cada um, porém apercebendo as multiplicidades dos eixos da vida, é entendível que para resolver estas contradições por meio do consenso, somente é possível após concessões recíprocas, que são resultados da prática, e não se dão apenas no aceite de uma generalização ou ainda de uma fragmentação dos sujeitos, além disso não é possível permitir uma absolutização dos direitos ou dos homens, com caráter nítido, visto que é na prática que de fato ocorre a concretização dos enunciados das normativa e legislações (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p.707).

Em consideração ao exposto, é possível elencar a urgência de uma compreensão crítica e embasada na historicidade dos fatos, além de que para a garantia dos direitos, principalmente os direitos em questão à privacidade, liberdade e segurança dos usuários. De acordo com Koerner et al (2019, p.212), “situa-se, enfim, o problema prático sobre a maneira como enfrentaremos o desafio de repensar as bases, os agentes, o modo de operação e os objetivos do direito e do governo da multiplicidade em nossa sociedade”. O neossujeito então, em vista da objetificação em que se encontra, diante da vivência e experimentação de demasiadas fontes de obter conhecimentos, valores, moralidades vê-se desolado e fragmentado, diante disso:

“A evolução e as vicissitudes dos direitos fundamentais, seja numa linha de alargamento e aprofundamento, seja numa linha de retracção ou de obnubilação, acompanham o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos — bem como o progresso científico, técnico e económico (que permite satisfazer necessidades cada vez maiores de populações cada vez mais urbanizadas)” (MIRANDA, 2012, p. 10).

Contanto, da percepção obtida entre o Estado Liberal e o estado Social de Direito, tendo em vista o contexto brasileiro de reforma do estado, a constatação dos direitos fundamentais se dá no interior das instituições representativas e idealizando contratualmente, a harmonização entre os direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais (MIRANDA, 2012, p. 10).

Já que há diferentes interpretações acerca das Constituições e das declarações de direitos, de acordo com Miranda (2012) é necessário racionalizar com coerência sistemática. No entanto, ressalva do autor para a conveniência e não somente, mas também sobre a necessidade de perscrutar sobre os fundamentos pautados em éticas subjacentes aos direitos, historicamente estabelecidos e estipulados em cada Constituição restringem-se à um material iniludível no plano estritamente abstrato e teórico ou da interpretação jurídica, podendo ser no campo da política legislativa (MIRANDA, 2012, p. 23).

Mas é necessário cuidado, pois é inválido “o argumento de que a coesão, os vínculos pré-políticos e as identidades coletivas da comunidade internacional conformam os pressupostos de fato de um projeto de democracia internacional”. Contrariamente, os alicerces devem ser estabelecidos pela a igualdade nos direitos humanos, com a valorização das multiplicidades de identidade pessoal, além da

garantia dos direitos fundamentais como direitos iguais, para propiciar o sentimento de pertença a uma identidade coletiva e dar fim às desigualdades sociais e exclusões por diferenças étnicas, nacionais, religiosas e demais (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p. 712).

Portanto, é visto que há propostas, inclusive normativas para inserir a lógica, e aos princípios da ética dentre os procedimentos democráticos, no design dos artefatos tecnológicos, nos mecanismos de controle governamental permanente sobre o funcionamento dos sistemas de informação e comunicação para as partes envolvidas nesta dialética entre o Direito e o consumidor, além de outras regras para excluir resultados inaceitáveis (BEDNAR et al, 2018 apud KOERNER et al, 2019, p. 204-205).

Tendo em vista a crescente evidência de formação de grupos de extremismo em plataformas digitais como o *Telegram*, e também a emergência da violência em discursos de propagação de ódio, é notório que a *internet* tenha se tornado um ambiente propício para a normalização e banalização dessas violências e da barbárie. No entanto, conforme Eberlin (2020, *online*), “a sociedade da informação é dinâmica e implica releitura do papel e dos direitos das crianças”, portanto é necessário prever os efeitos deste ambiente que propicia a hipervulnerabilidade e superexposição dos consumidores e usuários, principalmente em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Então, entende-se que se o “agente” ou usuário, está atravessado pelas multiplicidades das relações sociais, inclusive pela tecnologia, então ele pode dela fazer o uso refletido e responsável, visando o melhor para constituir a si e suas relações com os outros e o mundo (VERBEEK, 2011, *online*). Não sendo obstatante observar passivamente a história, é necessário refletir sobre a mesma e propor a uma relação entre o concreto caminho traçado pelos homens e relacionar a necessidade de obter consciência que tenha sobre si mesmo, sobre seus direitos ou da necessidade de os adquirir e ampliar em todos os domínios da vida social e política (MIRANDA, 2012, p. 24).

Para Eekelaar (1986, p. 163), na Idade medieval, não havia respeito pelos interesses próprios das crianças, elas os tinham representados pelos interesses da família (ao que se relaciona à herança, tradições, arranjos de casamento, etc), ou seja, a perspectiva acerca da infância era de que elas eram mini adultos, se vestiam e deveriam se portar como tais, aproximando-se o máximo possível.

Contudo, a infância só foi reconhecida como fase de desenvolvimento distinta da fase adulta, muito tempo depois, apenas no século XIX. Para Prout (2008, p. 22) há três fases que contribuíram cientificamente para a compreensão da criança e do adolescente, como sujeito portador de direitos e deveres, interesses e necessidades, para isso é notório a marca do período evolucionista, inspirado pelas teorias de Darwin sobre o desenvolvimento infantil; do Desenvolvimentismo, marcado pelo desenvolvimento da psicologia infantil, dada pelo desenvolvimento da pediatria e da psiquiatria; e além disso pelo Sociostrutivismo, ao final do século XX, que representa significativamente a evolução do entendimento e da conceituação da infância, pois esse entende que a infância e o seu desenvolvimento devem ser analisados junto ao contexto social ao qual ela está inserida (EBERLIN, 2020). Já que:

De um ponto de vista jurídico, a criança, ao longo do século XX, foi vista como um ser totalmente incapaz, sem condições de exercer atos com autonomia, absolutamente dependente dos adultos. A criança deveria ser preparada para entrar no mundo adulto, onde, no futuro, seria titular de direitos e deveres. Por conta disso, a educação esteve preocupada especialmente com os objetivos do mundo adulto, e a criança, do ponto de vista jurídico, era vista como objeto de proteção (EBERLIN, 2020, *online*).

Através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC) - que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, e que entrou em vigor apenas em 2 de setembro de 1990, o que representa um significativo marco para a sociedade democrática e para a reflexão necessária e assertiva acerca da infância - que foi possível propor um papel do Estado na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em vista do reconhecimento das mesmas como sujeitos de direitos, deveres e interesses através da declaração dos direitos de provisão, participação e proteção.

Somente com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a qual ocorreu em 1989, que houveram mudanças no modo como a sociedade concebe a infância, estas mudanças têm suas raízes no reconhecimento do fato de que as crianças não tinham respeito aos seus direitos e às suas fases de desenvolvimento, agindo na história quase que 'silenciosamente', por isso esta discussão acerca da hipervulnerabilidade dos consumidores, principalmente dos consumidores jovens, faz-se um ponto emergente no sentido do reconhecimento dos

indivíduos perante o estado e na garantia de seus direitos ao tocante do seguimento de quaisquer normativas (MONTÁ; CARRIERA; BIFFI, 2020).

Outrossim, o futuro da democracia será discutido também, na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a qual se funda na própria CNUDC. Sendo assim, ao que se relaciona aos direitos de participação previstos nesta seara, versa uma perspectiva sobre democracia, essa sendo compreendida como um modo de vida que precisa ser aprendido também pelas crianças (MONTÁ; CARRIERA; BIFFI, 2020).

Em relação ao que já foi exposto sobre as influências socioculturais e políticas do neoliberalismo, e a valoração do (hiper)consumo, e considerando os fatores de grande valor moral no momento da escolha ou no consentimento do que consumir, tanto quanto a capacidade de discernir sobre o quanto consumir, é imprescindível ressaltar os chamados grupos de referência que gerem estas influências e tendências de pensamento e comportamento, como é o caso de grupos universitários, familiares, políticos, étnicos etc., que são os que mais exercem poder de persuasão no comportamento do indivíduo (SAMARA; MORSCHE, 2012 apud HORN; KALIL, 2021, p.04).

Sobretudo, em cerne do direcionamento publicitário, que é marcado por esta hipermodernidade de consumo, é essencial a compreensão sobre a influência do marketing, que constrói estes conteúdos consumidos deliberadamente, tendo em vista a persuasão e o convencimento sobre determinado conteúdo ou produto idealizado pelo usuário, este que pode ser desprovido de capacidade de julgamento crítico, principalmente como são os públicos infantojuvenil, idoso e portadores de necessidades. Já que “a publicidade, de modo geral, pode gerar influência negativa quando realizada de maneira abusiva e enganosa, influenciando e/ou manipulando a capacidade de decisão do consumidor” (HORN; KALIL, 2021, p. 02).

Em concordância com Horn e Kalil (2021), é visto que, no Brasil opera um sistema misto de controle publicitário, em consideração à emergência deste ponto para a construção de uma crítica jurídica, em relação à eficácia da fiscalização e sanções direcionadas à garantia dos direitos das crianças, principal e evidentemente contra o abuso. Portanto, nesta ênfase que se estabelece a necessidade de manter os estudos e a obtenção de conhecimentos em relação aos direitos, à aplicabilidade da LGPD, e por sua vez, à garantia do direito à informação, já que o fenômeno da desinformação estrutural incide sobre o conhecimento popular acerca das atuais

técnicas publicitárias enganosas e abusivas, o que permite por parte do ambiente midiático, uma alienação da criança e do adolescente, mas não somente, em vista de uma submissão ao consumo e ao capital.

Para tanto, os autores alertam para “o início do processo ubíquo de convencimento por sedução ou manipulação *on-line* pela publicidade”, nesse processo é visto que as empresas utilizam os dados dos consumidores para gerar publicidade sobre outros produtos/serviços, em acatamento ao gosto do cliente, ou de consumidores-alvos, assim como já foi elucidado sobre a política de *cookies*, por isso é emergente a preocupação para com a criança e do adolescente (HORN; KALIL, 2021, p. 07).

No entanto, parece pertinente validar o argumento dos autores em dizer que “cada um recebe a mensagem publicitária ao seu modo, com ou sem interesse, mas a permanecer em seu pensamento (consciente ou inconsciente) até o momento em que o sujeito opta por compartilhá-la com o grupo”. Tendo em vista a multiplicidade de usuários e a multipolaridade de opiniões que serão trocadas a respeito de um produto, serviço ou conteúdo, até que isso desperte o interesse ou o desejo de outros usuários e consumidores, e então esses sejam convencidos a consumir, compartilhar, comprar, etc (SAMARA; MORSCH, 2012 apud HORN, KALIL, 2021, p. 05).

Levando em consideração os diferentes constructos que são analisados e moldados, incessantemente, pela indústria da publicidade e do marketing, a utilização dos *cookies* tende à identificação das TIC preferidas pelos grupos, o que propicia a geração e formulação de novos conteúdos e produtos, o que aumenta ainda mais o consumo através da circulação de bens e serviços novos em diversas fontes midiáticas, plataformas digitais, etc (CABRAL FILHO, 2002 apud HORN, KALIL, 2021, p. 05).

Portanto, neste sentido é necessária atenção e delicadeza sobre este assunto, de maneira a denunciar os abusos cometidos por fornecedores, empresas, sites, plataformas digitais ou qualquer parte desse gênero, que se aproveite da hipervulnerabilidade da criança e do adolescente, para cativá-los com publicidades e conteúdo. Viola-se, nesse sentido, “o direito à proteção integral (prioridade absoluta) da criança, a realçar apenas a finalidade comercial da rede” (HORN; KALIL, 2021, p. 08).

Em relação ao exposto, ainda em 2012, uma pesquisa da TIC Kids *Online* Brasil já indicava a urgência do tratamento deste tema, visto que as crianças e adolescentes estavam passando muito tempo navegando *online*, sem a extensão da supervisão dos pais ou responsáveis, em exposição aos conteúdos gerados. (HORN; KALIL, 2021, p. 07).

Por isso, é visto que há uma necessidade de pensar sobre a produção de uma Ética e educação digital, propondo a emancipação individual, acerca do respeito às multiplicidades de opiniões e interesses, em valoração das diferenças, visando a garantia dos direitos à liberdade de expressão, personalidade, privacidade, segurança e principalmente garantindo o direito e o acesso à informação, que nesse sentido se faz imprescindível para a compreensão acerca destas constatações.

3.3.1 Os direitos do indivíduo perante a aplicabilidade da normativa da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) baseou-se no modelo europeu da GDPR, como abordado no capítulo anterior, apesar deste modelo ter surgido antes neste campo do direito, mostrou-se com dificuldade, em assimilar-se com eficácia na atuação nos governos em regular a atividade das pessoas no ambiente digital/virtual. Contudo a legislação brasileira inovou ao trazer em seu 18º artigo as possibilidades do titular dos dados sendo eles sensíveis ou não de: reavê-los, revisá-los, torná-los anônimo, bloquear e até eliminar suas informações desde que em excesso ou sejam manejados em desconformidade com esta lei, consoante a seu caput: “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição” (BRASIL, 2018).

Além desta autonomia de interação e controle das informações possíveis para o usuário, a norma trouxe a destruição dos dados quando não necessários mais a sua existência, trazendo exceções de seu uso, desde que anonimizados, conforme incisos do artigo 16º:

[...] I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que

respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (BRASIL, 2018).

Devendo o controlador fornecer as informações sempre que requeridas pelo titular não estabelecendo limite temporal, apenas que devem ser divulgadas a qualquer tempo, ou seja, antes e depois do possível vínculo existente na relação controlador - titular:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (BRASIL, 2018).

Desta maneira, as plataformas digitais devem caminhar em direção de aceitar estas imposições com fim de punir e extinguir o mau uso e abuso na sociedade virtual, no mesmo sentido, fundamentalmente entrou a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) em seu parágrafo 2º do artigo 48 da LGPD, em que o órgão da autoridade nacional é responsabilizado pela verificação e acerca da averiguação da gravidade do incidente e pode, “caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências”, como à (e.d): I) a ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e II) a adoção de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente (BRASIL, 2018).

E no que tange a proteção do segredo de negócios, é evidente confirmar que a norma trazida adarga que as decisões dos algoritmos que afetam ou possam prejudicar os dados de terceiros necessitam ser inteligíveis e explicáveis, de maneira que os mesmos e o direito à explicação e revisão das decisões tomadas automatizadas possam ser resguardados (FRAZÃO, 2021).

Em relação aos usuários expostos à hipervulnerabilidade em âmbito digital, destaca-se a questão dos idosos, em qual implica-se a dificuldade que os mesmos apresentam, muitas vezes, de visualizar nitidamente as pequenas letras e os detalhes que permanecem implícitos ou de difícil acesso para garantir que esse grupo também tenha o direito à informação, e que essa seja efetivamente repassada. Para garantir a segurança dos dados, em situações em que o consentimento é requisito necessário para coleta e tratamento, como no caso das políticas de *cookies*, a sugestão é adotar ferramentas como a *Platform for Privacy*

Preferences (P3P), o que possibilita o ajuste das preferências de privacidade, em evidência das que sejam mais protetivas em dispositivos móveis, como a opção standard pelo modo de busca privado, em que não é possível que terceiros ou empresas coletem dados pessoais, para tanto, isso promove a anonimização by default do idoso nas plataformas de busca, o que reduz a sua vulnerabilidade (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021).

Outra boa forma de garantir a especificidade dos consentimentos e da identificação do tipo de usuário, se dá como no formato do YouTube Kids, em que uma proposta feita por Bruno Bioni (2021), elucida a possibilidade de uma dupla verificação do consentimento, no caso em que o titular recebe uma re-confirmação do 'aceite' dos termos via email. Esta forma é eficaz para garantir que os pais tenham acesso e supervisão desde o momento em que a criança efetua o 'aceite', até que o *website* envie um e-mail ao endereço eletrônico dos pais, desta maneira, a plataforma somente é liberada para o uso conforme a ratificação dos pais em relação à concordância dos menores (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021).

Por exemplo, vale evidenciar que a compatibilidade da plataforma digital para com aplicativos utilizados por pessoas com deficiência, como o EyeFy, que converte os textos em sons para auxiliar pessoas deficientes visuais. Outrossim, é possível pensar em que se adapte a todas as informações (incluindo as técnicas, presentes nos Termos de Uso e na Política de Privacidade completa e em quaisquer legislação neste sentido) de maneira que facilite os idosos, com fontes maiores, como neste exemplo, em via do art. 55-J, XIX, LGPD: "compete à ANPD garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento" (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021, p. 18).

Outro exemplo de uma boa aplicabilidade das normativas previstas pela LGPD, no caso do Brasil, coincide com o feito pela plataforma digital do jornal The Guardian, que segue o que é o modelo exemplo da Cambridge University, por vez que propicia e favorece o entendimento acerca do conceito e da aplicação dos *cookies* que serão utilizados em determinado *website*, por meio de uma explicação acessível, o que possibilitaria ao usuário o gerenciamento dos seus dados pessoais, reforçando uma posição de consumidor nesta relação, que esteja ciente sobre seus dados e o gerenciamento dos mesmos (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021).

Em análise acerca dos Termos de Uso do aplicativo *Instagram*, Bonna et al (2021), verificaram que a plataforma digital desta rede social subordina o usuário

para com a efetividade do acesso ao documento escrito que se refere ao aceite total das diretrizes impostas pela plataforma, não obstante o mesmo se apresenta extenso (um total de 13 páginas), ao passo que aplicativo exhibe toda a sua política de privacidade em vista de persuadir a concordância do indivíduo para logar-se na rede social, “certo que o consumidor não se verá propenso a examinar todo o teor do documento”, o que prejudica o requisito do consentimento livre deste usuário (v. art. 5º, XII, da LGPD). Além deste, conforme o autor, outro aplicativo que segue com a mesma negligência em relação à coleta de dados é o da plataforma digital da rede social TikTok (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021, p. 20-21). Ademais, segundo a pesquisa TIC Kids *Online* Brasil:

O *Whatsapp* é a rede social mais usada pela faixa entre 9 e 17 anos de idade, sendo acessada por 78% desses jovens, em seguida vem o *Instagram* (64%), o *Tik Tok* (60%) e o *Facebook* (47%). O *Tik Tok* é a rede favorita para as crianças de 9 e 10 anos, utilizada por 35%. Entre os adolescentes -15 a 17 anos – o *Instagram* é o mais popular (51%). Mas mesmo entre essa faixa, o *Tik Tok* é a mais popular para 32% (MELLO, 2023, *online*).

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar a importância da continuidade dos esforços assumidos pelas empresas em suas plataformas digitais, *websites*, redes sociais, etc., que explicitem e clarifiquem sua forma de práxis do tratamento de dados pessoais, que seja da forma mais fácil e acessível para o entendimento do consumidor, e possibilitem o discernimento acerca das escolhas e preferências por parte do consumidor em relação à coleta dos seus dados. Tendo em vista que os autores supracitados, consideram estes exemplos como possibilidades de uma fiel adequação às normativas da LGPD, o que garante a seguridade dos direitos dos usuários e consumidores, tendo em vista as melhores condições para esses que sejam hipervulneráveis no âmbito digital e em relação aos que sofrem com o fenômeno da desinformação, na ênfase em garantir efetividade no consentimento, diante da hipervulnerabilidade em que se desampara o consumidor/usuário de TIC (BONNA; CAÑIZO; CALZAVARA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da história da humanidade é marcada por diversos acontecimentos imprescindíveis, revolucionários e imperativos para os resultados e as vivências contemporâneas. Sobretudo, trazem resultados na seara jurídica atual, para as conjunturas políticas, e nas evidências culturais e revoluções presentes em cada nicho social.

Em relação a concretude e amplitude da (re)evolução tecnológica, é possível traçar um entendimento acerca dos conceitos tratados nesta discussão, desde o descobrimento dos algoritmos e da criação das inteligências artificiais, que por meio do teste de *turing* e em concordância com as três leis da robótica, desenvolvem-se em sistemas especialistas que passaram a realizar o aprendizado de máquina, e nestes dispositivos de TIC. foi possibilitada a criação de bancos de armazenamento, tratamento e processamento de dados, que hoje são utilizados por diversas empresas e principalmente pelas redes sociais.

É incalculável o momento histórico exato do registro do princípio dos grupos sociais, visto que o desenvolvimento humano, em concordância com Piaget (1973), se dá através da interação social, sobretudo pela experiência individual que modifica as formas de viver coletivas e caracteriza os sentidos coletivos desde os primórdios da humanidade até a caracterização de uma era social-digital.

O século XXI é marcado por inovações técnico-científicas e tecnológicas, no entanto, na perspectiva da “hipermodernidade” ou “modernidade líquida”, é visto que há a utilização e o consumo exacerbado das TIC, o que foi intensificado pela pandemia do *Covid-19*, e atualmente excedem em impactos em diversos aspectos do diagrama da vida, portanto é mensurável os impactos na vida de crianças e adolescentes, adultos e idosos, que são rotineiramente afetados pelas mazelas do mau uso da *Internet*.

Em relação às redes sociais considera-se a popularidade das mesmas, em via de compreender como se dão as relações sociais virtuais, o consumo de conteúdos e a formulação destes à partir das preferências dos usuários, o que é ressaltado pela política de *cookies* em *websites* e algoritmos de inteligência artificial. Além disso, foi necessário compreender que há alguns tipos de usuários que estão mais

expostos e hipervulneráveis no ambiente digital como mencionado, principalmente os usuários e consumidores infantojuvenis, idosos e pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o entendimento histórico dos elementos presentes nesta discussão também é relevante, pois é visto que a partir dos sistemas especialistas e do aprendizado de máquina, o conteúdo gerado pelas IA tem a ênfase da perspectiva do operador da máquina, o que gera resultados parciais à ideologias e moralidades, o que torna a *Internet* um ambiente propício para reprodução de violências e da barbárie.

Evidentemente, as transformações sociais da transição da hipermodernidade ou modernidade líquida, de Lipovetsky e Bauman, foram imprescindíveis para a construção da sociedade ocidental e de ideologias neoliberais, pela dialética do consumo predatório dos dias de hoje, que baseia-se na valorização do indivíduo pelo consumo exacerbado, e o grande acúmulo de bens materiais, que evidentemente na realidade não são prescindíveis para a sua vida, pois consumidores estes são constantemente assediados no ambiente digital (redes sociais, por exemplo) pela pressão moral de ter mais que o outro, ou a mesma, para se sentir incluído, gerando assim, mais angústias e incertezas para sua vida.

Em vista disso, se fez pertinente a relação entre a manipulação dos dados e o direcionamento dos conteúdos consumidos massivamente pela sociedade, levando em consideração o fenômeno da desinformação estrutural, que permeia sobre os indivíduos, na medida em que se faz necessário que esses assumam uma postura crítica e fundamentada sobre os seus direitos, visto que além deste fenômeno há outro: as *Fake News*. Dessa forma, há a confirmação da hiper vulnerabilidade sofrida pelos usuários, principalmente idosos, pessoas com deficiência e neste sentido, um alerta para a infância e adolescência dessa sociedade hipermoderna, nesta modernidade líquida.

Em consideração ao exposto, foi imprescindível entender o fenômeno da desinformação estrutural como alarmante para o desamparo com que sofrem esses usuários hipervulneráveis, sobretudo ressaltar sobre a garantia do direito que os mesmos têm ao acesso de informações, também ao consentimento e à liberdade, entre outros.

Por isso, se faz relevante a compreensão acerca da relação entre o direito e os usuários da *Internet*, na intenção de sanar as dúvidas e promover as reflexões acerca dos direitos dos usuários e da prática e seguridade de tais direitos. Para isso,

inicia-se esta ênfase da discussão propiciando o entendimento acerca da diferenciação deontológica entre os direitos naturais e fundamentais, positivados na Constituição, os direitos sociais e os direitos humanos, em uma perspectiva histórica e ontológica.

Para tanto, se faz necessário um olhar sobre os impactos do neoliberalismo nas relações e na qualidade de vida dos indivíduos, visto que vários autores retratam críticas sobre esse modo hiper intensificado de vida. Ainda assim, é de pertinência ao Direito debruçar-se sobre o comprometimento com a sociedade em via da garantia dos direitos e em busca de (re)evolução também no aspecto social, visto que há violência disseminada nos discursos populares, em desprezo à vida de uns e hipervalorização da vida de outros, e há afirmação ou culpabilização das desigualdades, no sentido contrário à valorização das diferenças.

Concebivelmente, constata-se que o autor Lipovetsky visualizou com certa positividade o fenômeno da hipermodernidade e as consequências do exacerbado fluxo das mercadorias de consumo, mídia, redes sociais (que mesmo especiais aos dias de hoje, aplicam-se as mesmas preocupações da época) e todo aparato tecnológico de “digestão” de informações, relevantes ou não para a perspectiva do usuário, lutando com a ideia de que os mesmos não tem poder sobre o homem, pois por conta do frequência que estas informações são inseridas as coisas materiais perdem importância real para a pessoa, delimitando inúmeras escolhas e variáveis à sua realidade.

Em contrapartida, Bauman concluiu que estes fatores somente ajudam para a prisão da pessoa ao interesse do sistema capitalista, onde o mesmo não se encontra livre, sem escolhas e hipnotizado na programação da ilusão de livre-arbítrio dentro deste sistema adorador da mercadoria, diferente do que pensa Lipovetsky que segundo ele, o indivíduo não é induzido e toda propaganda e o sistema não o obriga a ser um hiperconsumidor, mas o condiciona de maneira prejudicial à realidade fatídica do mundo.

Diante das análises feitas é possível, então, dimensionar os impactos que o estado causa ao reconhecer os indivíduos, como sendo sujeito de direitos, deveres e interesses, e que à partir deste reconhecimento, há o enquadre destes direitos, deveres e interesses nas premissas constitucionais, legislativas e normativas, tendo sempre em vista a possibilidade ampliação dos direitos e deveres das partes que se

relacionam nesta seara, principalmente, quando não mais houver conformidade popular e democrática como detrimento do estado.

Portanto, as normativas que correspondem ao que é estipulado tanto pela LGPD, GDPR, pelo próprio Marco Civil da *Internet*, quanto o PL das *Fake News*, por exemplo, cerne à perspectiva de re(produção) de uma sociedade democrática, consciente e ética, que não apenas obedece às “regras do jogo”, mas faz delas o norteador para um efetivo bem-estar comum.

No entanto, em vista da LGPD, é fato que as partes (usuários, agências de tratamento de dados, podendo ser de empresas ou operadores e controladores) devem estar cientes de suas responsabilidades e direitos perante as normativas. Portanto, em relação aos usuários, se estabelece o compromisso para com a leitura dos termos de consentimento para *cookies*, tanto sobre as políticas de privacidade de apps, *websites*, ou qualquer plataforma digital, que por sua vez deve favorecer o entendimento do usuário para com as suas políticas, em obediência ao livre consentimento do “aceite” de determinados termos.

Outrossim, propõe-se boas formas da aplicabilidade das normativas, em relação às partes que devem assumir o compromisso com a verdade, a transparência e o compromisso com requisições emitidas pelo órgão da ANPD, em submissão de avaliação de dados(conteúdos) ou de usuários que estejam irregulares ou infiéis às normativas da lei, o que retrata-se das agências de tratamento de dados, podendo essas ser de empresas responsáveis por plataformas digitais, ou ainda operadores e controladores.

Para tanto, estipula-se a necessidade de uma formação/educação digital, em base na ética que deve permear sobre os usos das TIC, visto que estas são completamente acessadas por usuários e consumidores hipervulneráveis, mesmo que para fins de obtenção de conhecimento ainda em ambiente escolar, como no caso da preocupação com a mediação dos acessos das crianças e adolescentes. Sobretudo, sobre a formação de conteúdos voltados ao público infantojuvenil, distanciando ao máximo os interesses e desejos (dos) adultos da formulação do conteúdo infantil, baseando-se na realidade, dos interesses e necessidades desse público, assim como na criação da plataforma digital do *YouTube Kids* ou ainda do *Google Academics*.

Ainda em relação à aplicabilidade das normativas estipuladas pela LGPD, é imprescindível ressaltar que a continuidade da práxis esteja baseada no

compromisso com a verdade e transparência, sobretudo numa ética no ambiente digital. Uma vez que as constatações feitas acerca da efetividade da democracia, em vista da necessidade de ater-se a ela, que se concretiza à partir da emergência dos vieses da hipervulnerabilidade, da injuridicidade cometida em termos de aplicabilidade das normativas, às vezes por parte das empresas, outra por parte dos usuários, em meio à expansão das violências e da desinformação estrutural que permeia os discursos e as opiniões populares.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ARISTÓTELES. **Retórica das paixões**. Prefácio de Michel Meyer. Tradução de Isis Borges B. da Fonseca. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ASIMOV, I. **Eu, Robô**. Tradução de Luiz Horácio da Matta. São Paulo, 2ª Edição em português: 1969. Disponível em: <https://kbook.com.br/wp-content/uploads/2016/07/eurobo.pdf/>. Acesso em: 01 jun. 2023

BALDISSERA, O. **O que mudou nos direitos da personalidade na Era da Informação**. Blog da Pós PUCPR Digital. 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRANDÃO, L. **A sociedade da informação em rede aos olhos de Manuel Castells**. Comunidade Cultura e arte. 2018. Disponível em: <https://comunidadeculturaearte.com/a-sociedade-da-informacao-em-rede-aos-olhos-de-manuel-castells/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República 19.7.1965 e retificado em 30.7.1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República 01.10.1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República 24.04.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BORGES, G. O. de Aguiar; LONGHI, J. V. R.; MARTINS, G. M. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das *Fake News* sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2021. Disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em: 01 jun. 2023.

CADEMARTORI; GRUBBA. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200013>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CARVALHO; VERISSIMO. **O spam eleitoral na Espanha e a proteção de dados: exemplo para o Brasil?** 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-spam-eleitoral-na-espanha-e-a-protecao-de-dados-exemplo-para-o-brasil-06122018#_ftnref3. Acesso em: 01 jun. 2023.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 01 jun. 2023.

CHALITA, G. **Aristóteles e o direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/11/edicao-1/aristoteles-e-o-direito>. Acesso em: 01 jun. 2023.

COUTO, A. **Data Mapping e a sua importância para adequação à LGPD**, 2021. Disponível em: <https://www.semprocesso.com.br/post/data-mapping-importancia-lgpd>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DEL RIO HORN, L. F.; BORGES KALIL, A. A publicidade no meio virtual e seu acesso aos consumidores hipervulneráveis: crianças e adolescentes. **Revista de Doutrina Jurídica, Brasília**, DF, v. 112, p. e021001, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.533. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/533>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DE SOUZA, R. R.; MORAES, L. F. Impactos das redes sociais na cultura e saúde mental dos usuários. **Rev. Tecnol. Soc.**, Curitiba, v. 17, n. 48, p. 147-162, 2021. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/12640>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DWORKIN, R. **The Concept of Unenumerated Rights**. Universidade de Chicago. 2 ed. 2015.

EBERLIN, F. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/4821-21861-10-PB.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

EEKELAAR, J. **The end of an era**. In: KATZ, S. N.; EEKELAAR, J.; MACLEAN, M. *Cross currents: family law and policy in the United States and England*. London: Oxford University Press, 2001. p. 106-120.

ELIAS, P. S. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. 2017. Disponível em: www.direitodainformatica.com.br. Acesso em 17 out. 2022.

FARIAS, E. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, n. 51, 2001. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2195. Acesso em: 22 jun. 2023.

FILIPENSES. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Co-edição. São Paulo. Editora EP, Editora Maltese. 21 de março de 1962. p. 1109-1113.

FOGUEL, D.; PERCASSI, J.; SANTOS, N.. **Algoritmos e redes sociais: uma reflexão e alerta sobre manipulação, discriminação e desinformação**. Disponível em <https://souciencia.unifesp.br/opiniao/precisamos-falar-sobre-algoritmos-manipulacao-discriminacao-e-desinformacao> Acesso em: 15 out. 2022.

FRAZÃO, A. **Transparência de algoritmos x segredo de empresa**, 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/transparencia-de-algoritmos-x-segredo-de-empresa-09062021/. Acesso em: 2023.

GOMES, D. dos S. Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. **Revista Olhar Científico**. Faculdades Associadas de Ariquemes. V. 01, n.2, 2010. Disponível em: <https://www.professores.uff.br/screspo/wp>. Acesso em: 19 out. 2022.

KASPERSKY; D. **O que são cookies**. 2023. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/cookies>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LEITE, G. Principais aspectos jurídicos das redes sociais. **Jurid publicações eletrônicas**, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/principais-aspectos-juridicos-das-redes-sociais>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LORENZON; L. N. **Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423/79192. Acesso em: 01 jun. 2023.

LUGER, G. F. **Inteligência Artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Universidades, 2013

LUGER, G. F. **Inteligência artificial [recurso eletrônico]: estruturas e estratégias para a solução de problemas complexos** / George F. Luger ; tradução Paulo Martins Engel. – 4. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Bookman, 2007.

MELLO, D. **Pesquisa avalia acesso à internet por crianças e adolescentes: Local em que os jovens mais se conectam é a própria casa**. TIC Kids *Online* Brasil 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/pesquisa-avalia-acesso-internet-por-criancas-e-adolescentes> Acesso em: 07 jun. 2023.

MELLO, D. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids *Online* Brasil 2021. Survey on *Internet* use by children in Brazil: ICT Kids *Online* Brazil 2021/ [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. Ed, São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2021/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MELLO, A. C. P. **A importância do data processing agreement na vigência da LGPD**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importancia-do-data-processing-agreement-na-vigencia-da-lgpd-01072019>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MELLO, A. P.; MIRAMONTES, G. C. **LGPD: agentes De Tratamento, Responsável e ANPD**. Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba, 3(1), 73–80, 2022. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/88>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MIRANDA, J. 2012. O regime dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198710/000901831.pdf>.> Acesso em: 01 jun. 2023.

MONTÀ, C. C.; CARRIERA, L.; BIFFI, E. **Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança: marco para reflexão sobre infância e democracia**. Educação e Pesquisa. v. 46. p. 1-17, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/187031>> Acesso em: 22 jun. 2023.

OLIVEIRA. V. V. **Direitos Humanos: natureza jurídica**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34585/direitos-humanos>> Acesso em: 01 jun. 2023.

PEREIRA BONNA, A.; MOURA CAÑIZO, A.; FERREIRA CALZAVARA, G., Consentimento e LGPD: desafios diante da hipervulnerabilidade do consumidor. **Revista de Direito e Atualidades**. 2022. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6231>> Acesso em: 01 jun. 2023.

PIERGALLINI; HELAHIL; ROCHA; BACCHINI. **Privacidade e democracia: os impactos da LGPD nas eleições de 2020**, 2020 Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/privacidade-e-democracia-os-impactos-da-lgpd-nas-eleicoes-de-2020-07032020>> Acesso em: 02 jun. 2023.

PROUT, A. **Constructing and reconstructing childhood**. London: Falmer, 1990. Disponível em: <<https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9781315745008/constructing-reconstructing-childhood-allison-james-alan-prout>> Acesso em: 01 jun. 2023.

RIBEIRO, P. S. **Os Grupos Sociais**. Brasil Escola, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/os-grupos-sociais.htm>. Acesso em 22 de junho de 2023.

RIBEIRO, Paula Belletti. **A proteção de dados no Brasil: um estudo acerca da publicidade comportamental na internet à luz da Lei geral de proteção de dados pessoais**. Palhoça, 2021. p. 23-30. Monografia (Bacharel de Direito) - Universidade do sul de Santa Catarina.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAMARA, B. S.; MORSCH, M. A. **Comportamento do consumidor: conceitos e casos**. 1. ed. São Paulo, Prentice Hall, 2012.

SANTARÉM, P. R. S. **O direito achado na rede a emergência do acesso à internet como direito fundamental no Brasil**. Universidade de Brasília, Brasília. 2010.

SILVA, F. C. C. da. **A Sociedade da Desinformação**. Logeion: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, RJ, v. 9, n. 1, p. 143–161, 2022. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5953>> Acesso em: 22 jun. 2023.

SOARES, G. **Redes sociais: aspectos jurídicos**, 2022. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1311401298P647.pdf>.> Acesso em: 01 jun. 2023.

SOLER, F. G. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. Editora Saraiva, 2022.

SOUSA, P. **Conceito de algoritmo**. Disponível em <<https://conceito.de/algoritmo>> Acesso em: 18 mai. 2023.

TEFFÉ, C. S.; MORAES, M. C. B. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil**. análise a partir do marco civil da *internet*. Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>> Acesso em: 02 jun. 2023.

TEXEIRA, T.; AMELIN, R. M; FONSECA, G. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Comentado artigo por artigo. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2021. Acesso em: 09 jun. 2023

TURING, A. **Computing machinery and intelligence**. Mind, 1950. Disponível em: <https://terro.orgum.com/tfox/books/turingtest_verbalbehaviorsthehallmarkofintelligence.pdf> Acesso em 01 jun. 2023.

VASQUES, P. H.; KOERNER; A. **Tecnologias Digitais, Direito e Sociedade**: questões atuais e caminhos para a pesquisa. Cadernos CEDEC/ Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, n. 131, 2021. Disponível em: <<https://boletimluanova.org/wp-content/uploads/2021/12/Cadernos-CEDEC-131-Vasques-e-Koerner.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

VAZ CABRAL FILHO, A. Sociedade e tecnologia digital: entre incluir e ser incluída. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2006. DOI: 10.18617/liinc.v2i2.207. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3103>. Acesso em: 01 jun. 2023.

VERBICARO, D.; RODRIGUES, L. S. D. S. Reflexões sobre o consumo na hipermodernidade: o diagnóstico de uma sociedade confessional. **Revista Direito em Debate**, v. 26 n. 48, pp. 342–363, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.342-363>> Acesso em: 01 jun. 2023.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The Right to Privacy. *civilistica.com*, v. 2, n. 3, p. 1-22, 2013.